



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA) DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2075 (Ordinária) de 30 de setembro de 2021.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2075 de 30 de setembro de 2021.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1 - Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2075 de 30 de setembro de 2021.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: C-001446/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta Pública

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEA e CEEA

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de consulta formulada pelo Eng. Sanitarista e Ambiental Rafael Eduardo da Silva, juntada às fls. 02, no seguinte sentido: "...gostaria de saber se é possível um engenheiro florestal assinar uma ART de levantamento planialtimétrico de área urbana"; considerando que o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

consulente encontra-se registrado neste Conselho desde 17/02/2016 e possui as atribuições descritas às fls. 03: "Constantes do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973 do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, e das atribuições do artigo 18 da Resolução 218/1973 do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos"; considerando que, tendo recebido a consulta, a Câmara Especializada de Agronomia, em reunião de 15/10/2020, conforme Decisão CEA/SP nº 163/2020, "DECIDIU: O Engenheiro Florestal está habilitado para emitir ART de levantamento planialtimétrico em área urbana, baseado na área de conhecimentos básicos da Engenharia Florestal e decisões do sistema Confea/CREA" (fls. 16 a 18); considerando que o processo é encaminhado também à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, em reunião de 11/12/2020, conforme Decisão CEEA nº 129/2020, "DECIDIU que: O Engenheiro Florestal não pode se responsabilizar nem recolher ART de serviços topográficos planialtimétrico em áreas urbanas. Esse tipo de levantamento tem metodologia e precisões específicas, diferente de levantamentos topográficos rurais e florestais" (fls. 21); considerando a Resolução 218/1973, do Confea: "Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos"; considerando a Resolução 3/2006 do MEC (Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências): "Art. 7º: Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: I. O núcleo de conteúdos básicos (...); II. O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto (...): Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento"; considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA: "Art. 7º: A extensão de atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º: A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; § 2º: A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; § 3º: A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrados e cadastrados nos Creas"; considerando a Decisão Plenária do Confea PL-2217/2018 que responde Consulta do Crea-SC: "1. Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato-sensu? Resposta: Não. A Lei 5194/1966 faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da Engenharia e da Agronomia mediante cursos de especialização lato-sensu, e a Resolução 1073/2016 se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupos da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao Grupo Engenharia quanto ao Grupo Agronomia, a regra constante do § 3º do art. 7º da Resolução 1073/2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais; (...) 3. Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum"; considerando que a consulta do profissional refere-se a "levantamento planialtimétrico de área urbana". O profissional pode estar se referindo a pequenos lotes ou a grandes áreas para loteamentos; considerando que o conhecimento sobre levantamento planialtimétrico faz parte das disciplinas básicas de todos os cursos de engenharia, incluindo a florestal; considerando como exemplo, em consulta aos projetos pedagógicos dos cursos de Engenharia Florestal da UFSCar e da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva (FAIT) foi verificado: UFSCar: Topografia (60h) / Fotogrametria e Fotointerpretação (60h) / Geoprocessamento (60h) FAIT: Topografia e Geodésia (60h) / Geoprocessamento, Cartografia e Fotointerpretação (60h),

VOTO: encaminhar a seguinte resposta ao profissional: "O Engenheiro Florestal pode emitir ART de levantamento planialtimétrico de área urbana." Ao mesmo tempo deve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ser enviado ofício ao CONFEA questionando se já terminou o estudo sobre o esclarecimento solicitado pelo CREA-SC quanto à seguinte pergunta: “Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos?”

VISTA: JOSÉ ANTÔNIO BUENO

Considerandos: que trata o presente processo de consulta, formulada pelo Eng. Sanitarista e Ambiental Rafael Eduardo da Silva, juntada às fls. 02, no seguinte sentido: "...gostaria de saber se é possível um engenheiro florestal assinar uma ART de levantamento planialtimétrico de área urbana."; considerando que o profissional consulente encontra-se registrado neste Conselho desde 17/02/2016 e possui as atribuições descritas às fls. 03; considerando que tendo recebido a consulta, a Câmara Especializada de Agronomia, em reunião de 15/10/2020, conforme Decisão CEA/SP nº 163/2020, "DECIDIU: O Engenheiro Florestal está habilitado para emitir ART de levantamento planialtimétrico em área urbana, baseado na área de conhecimentos básicos da Engenharia Florestal e decisões do sistema Confea/CREA." (fls. 16 a 18); considerando que o processo é encaminhado também à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, em reunião de 11/12/2020, conforme Decisão CEEA nº 129/2020, "DECIDIU que: O Engenheiro Florestal não pode se responsabilizar nem recolher ART de serviços topográficos planialtimétrico em áreas urbanas. Esse tipo de levantamento tem metodologia e precisões específicas, diferente de levantamentos topográficos rurais e florestais." (fls. 21); considerando que cabe destacar a informação da Assistência Técnica, juntada às fls. 07 a 11, onde são citadas legislações pertinentes ao assunto; considerando que às fls. 22 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para análise, considerando que há divergência nas respostas entre as Câmaras Especializadas citadas; considerando a Legislação relacionada: - Lei nº 5.194, de 1966: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional"; - Resolução nº 218, de 1973, do Confea: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural (grifo nosso); construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos"; considerando que as atribuições do Engenheiros Florestais estão claras na Resolução 218/73 "- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural (grifo nosso); considerando que a atividade de levantamento topográfico planialtimétrico urbano pode ter várias dimensões e conotações e empregos, por exemplo: levantamento de um lote urbano ou um levantamento para implantação de uma linha do Metrô onde deve ser considerada além das feições topográficas da faixa, os cadastros de interferências áreas e subterrâneas com uso de equipamentos como Georadar, implantação de pontos de apoio e controle etc., o que demanda um conhecimento mais profundo da área de topografia, agrimensura e geodésia; considerando que, portanto, fica difícil generalizar simplesmente se Engenheiro Florestal pode recolher ART de levantamento planialtimétrico urbano; considerando que na Resolução 218/83 está claro que suas atribuições são para atividades na área rural; considerando que o Engenheiro Florestal só poderá se responsabilizar por levantamentos topográficos planialtimétricos urbanos se solicitar e lhe for dado acréscimo de atribuições conforme preconizam as resoluções e normas do sistema Confea/Crea,

Voto: responder ao Eng. Sanitarista e Ambiental Rafael Eduardo da Silva, que o Engenheiro Florestal não pode se responsabilizar por levantamento topográfico planialtimétrico de área urbana.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: F-002811/2018

Interessado: Indaiafibra Networking
Eireli

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Hideraldo Rodrigues Gomes

CONSIDERANDOS: que a empresa INDAIFIBRA NETWORKING EIRELLI, possuía registro neste conselho desde 12/07/2018, teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica ADRIANO VIEIRA; considerando que em 28/06/2019, foi notificada pela UGI – CAMPINAS, em face ao cancelamento de registro dos Técnicos Industriais no sistema CREA/CONFEA, o que de acordo com a Lei Federal 13.639/18 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a anotação de responsabilidade técnica entre o técnico em eletrotecnia e a empresa no CREA-SP, foi cancelada em 20/12/2018, ficando assim sem profissional como responsável técnico pela empresa; considerando que em 16/10/2019, a empresa foi novamente notificada – Notificação 517661/2019 (fls.28), para que a mesma indicasse profissional responsável; considerando que em 18/10/2019, em resposta a Notificação 517661/2019, a empresa solicita baixa de seu registro junto ao CREA-SP, em função de ter-se registrado no CFT, conforme certidão 1385705/2019 de 17/10/2019 (fls. 31 e 32), assim sendo a UGI-Campinas encaminha processo a CEEE, para análise; considerando que em 09/11/2020, o GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA, considerou em seu parecer que a atividade da empresa e de serviços de comunicação e multimídia, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, serviços SFTC, serviços de telecomunicações por fio e sem fio, construção de redes de telecomunicações, operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas, por satélite, serviços de engenharia, votou pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa e a imediata indicação de engenheiro responsável ou tecnólogo com atribuições equivalentes, neste conselho; considerando que em 17/17/2020, a CEEE em sua reunião, considerando que o objetivo social da empresa é: - Serviços de Comunicação multimídia – SCM, - Instalação e Manutenção elétrica, - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, - Serviços de telefonia fixa comutada - SFTC, - Serviços de telecomunicações por fio e sem fio, - Construção de Redes de telecomunicações, - Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas e por satélite, - Provedores de voz sobre protocolo internet VOIP, tratamento de dados, - Provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet, - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, customizáveis e não customizáveis, - Provedores de acesso as redes de comunicações, - Comércio varejista, - Serviços de engenharia, - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços de negócios, exceto imobiliários, - Aluguel de outras maquinas e equipamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

comerciais e industriais, -Gestão de ativos intangíveis não financeiros, decidiu pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste conselho e pela imediata indicação do engenheiro responsável ou tecnólogo na modalidade eletrotécnica; considerando que em 03/02/2021, através do ofício 1407/2021 – UOP INDAIATUBA (fls 46) foi dado ciência a empresa sobre a decisão da CEEE, para que no prazo de 60 dias possa apresentar recurso ao Plenário do CREA; considerando que, em 07/06/2021, tendo ocorrido a intempestividade recursal, a empresa protocola recurso à Plenária apresentando esclarecimento e defesa, solicitando o deferimento de seu pedido de cancelamento de registro neste conselho, anexando documentos, Contrato Social, Cartão do CNPJ, Certidão de registro no CFT; considerando que a alteração contratual da empresa se deu em 24/03/2021, com alteração de atividade objeto social, com: (fls. 53 a 58) - Serviços de Comunicação multimídia – SCM, - Serviços de telefonia fixa comutada - SFTC, - Serviços de telecomunicações por fio e sem fio, - Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas e por satélite, - Provedores de voz sobre protocolo internet VOIP, tratamento de dados, - Provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet, - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, customizáveis e não customizáveis, - Provedores de acesso as redes de comunicações, - Comércio varejista, - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços de negócios, exceto imobiliários, - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, - Gestão de ativos intangíveis não financeiros, - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; considerando a apresentação do comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ (fls.59); considerando a apresentação de recurso ao Plenário e juntada a documentação de comprovação e consolidação do contrato social, o qual alterou algumas atividades do contrato social que gerou o parecer e decisão de indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa neste conselho,

VOTO: pelo acolhimento do recurso a este Plenário, em razão da alteração das atividades da empresa, e o registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos, deferindo o cancelamento de registro da empresa neste conselho. Informando a UOP INDAIATUBA, desta decisão e solicitando o acompanhamento e fiscalização na empresa, no sentido de confirmar que a mesma não desenvolve as atividades inerentes a este conselho.

VISTA: ÉRIK NUNES JUNQUEIRA

Considerandos: que a empresa INDAIAFIBRA NETWORKING EIRELLI, possuía registro neste conselho desde 12/07/2018, teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Adriano Vieira. Em 28/06/2019, foi notificada pela UGI – CAMPINAS, em face ao cancelamento de registro dos Técnicos Industriais no Sistema CREA/CONFEA, o que de acordo com a Lei Federal 13.639/18, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a anotação de responsabilidade técnica entre o técnico em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

eletrotecnia e a empresa no CREA-SP, foi cancelada em 20/12/2018, ficando assim sem profissional como responsável técnico pela empresa. Em 16/10/2019, a empresa foi novamente notificada – Notificação 517661/2019 (fls.28), para que a mesma indicasse profissional responsável. Em 18/10/2019, em resposta a Notificação 517661/2019, a empresa solicita baixa de seu registro junto ao CREA-SP, em função de ter-se registrado no CFT, conforme certidão 1385705/2019 de 17/10/2019 (fls.31 e 32). Assim sendo a UGI-Campinas encaminha processo a CEEE, para análise. Em 09/11/2020, o GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA, considerou em seu parecer que a atividade da empresa é de serviços de comunicação multimídia, reparação e manutenção de equipamentos de manutenção, serviços SFTC, serviços de telecomunicações por fio e sem fio, construção de redes de telecomunicações, operadoras de televisão de assinatura por micro-ondas ou por satélite; serviços de engenharia. Votou pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa e a imediata indicação de engenheiro responsável ou tecnólogo com atribuições equivalentes neste conselho. Em 17/12/2020, a CEEC em sua reunião, considerando que o objetivo social da empresa é: -Serviços de Comunicação Multimídia – SCM; - Instalação e Manutenção Elétrica; -Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; -Serviços de telefonia fixa comutada – SFTC; -Serviços de telecomunicações por fio e sem fio; -Construção de Redes de telecomunicações; - Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas e por satélite; -Provedores de voz sobre protocolo internet VOIP, tratamento de dados; -Provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet; -Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, customizáveis e não customizáveis; -Provedores de acesso as redes de comunicações; -Comércio varejista; -Serviços de engenharia; - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços de negócios, exceto imobiliários; -Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; - Gestão de ativos intangíveis não financeiros. Decidiu pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste conselho e pela imediata indicação do engenheiro responsável ou tecnólogo na modalidade eletrotécnica. Em 03/02/2021, através do ofício 1407/2021 – UOP INDAIATUBA (fls 46) foi dado ciência a empresa sobre a decisão da CEEE, para que no prazo de 60 dias possa apresentar recurso ao Plenário do CREA. Em 07/06/2021, tendo ocorrido a intempestividade recursal, a empresa protocola recurso à Plenária apresentando esclarecimento e defesa, solicitando o deferimento de seu pedido de cancelamento de registro neste Conselho, anexando documentos, Contrato Social, Cartão CNPJ, Certidão de registro no CFT. A Alteração Contratual da empresa se deu em 24/03/2021, com alteração de atividade objeto social com: (fls. 53 a 58) -Serviços de Comunicação Multimídia – SCM; -Serviços de telefonia fixa comutada – SFTC; -Serviços de telecomunicações por fio e sem fio; - Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas e por satélite; -Provedores de voz sobre protocolo internet VOIP, tratamento de dados; -Provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet; -Desenvolvimento e licenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de programas de computador, customizáveis e não customizáveis; -Provedores de acesso as redes de comunicações; -Comércio varejista; -Atividades de intermediação e agenciamento de serviços de negócios, exceto imobiliários; -Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; -Gestão de ativos intangíveis não financeiros; -Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação. Apresentando o comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica, CNPJ (fls 59). Considerando os Dispositivos Legais: Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 64 da Lei 5.194/66; considerando a Lei 5194/66 que preceitua atividade fim como prioritária para os atos de fiscalização das empresas e profissionais; considerando os pedidos de cancelamento de registros de empresas neste Conselho e que as atividades da empresa que o solicita não necessariamente está vinculada às atribuições de seu responsável técnico, isto é, quando o profissional solicita o seu cancelamento de registro por se registrar em outro Conselho deve ser efetuada fiscalização para apurar as atividades da interessada e verificar se o seu objeto social, serviços, projetos e obras contém atividade de profissionais de nível superior reguladas pelo Sistema CONFEA/CREA. Se não houver vínculos com este Conselho deve ser deferido o pedido feito pela empresa independentemente de pedido de interrupção de registro do profissional; considerando os pedidos de cancelamento de registro de empresas que executam serviços de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet é necessária a realização de apuração de atividades da interessada pela Fiscalização para subsidiar a análise por Conselheiro Relator; considerando a finalidade do trabalho do Sistema CONFEA/CREA, que visa valorizar a atividade da Engenharia, elaborar procedimentos de fiscalização de empresas entre outros, é necessário elaborar uma relação de atividades técnicas para subsidiar a Fiscalização do CREA/SP nas solicitações de registros e de cancelamentos de registro neste Conselho,

Voto: para que seja realizada diligência na interessada para fiscalização de atividades, levantando, entre outras informações de ofício, as respostas ao Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet para posterior análise e decisão por este Plenário do CREA.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: PR-000651/2015

Interessado: Alexis Maximiliano Frick

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA

Relator: Antonio Carlos Silveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Coelho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de interrupção de registro requerida pelo Geógrafo ALEXIS MAXIMILIANO FRICK, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEA/SP nº 102/2017, da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, que “DECIDIU: Aprovar o parecer do Relator, Conselheiro Marcos Aurélio de Araújo Gomes (fls.28 a 31), por indeferir o recurso apresentado pelo profissional, considerando que o cargo e funções desempenhadas pelo mesmo são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme descrito nos normativos: Inciso VI, Art. 4º da Instrução CREA-SP nº 2560/2013; Item ‘e’, Inciso I, do Art. 3º da Lei Federal nº 6664/79 e Resolução CONFEA nº 1010/2005, Anexo II, item 1.6 - Campos de Atuação Profissional da Modalidade Agrimensura e Geografia – Geografia..” (fls. 32/33); considerando que o interessado havia apresentado o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP em 27/04/2015, justificando, na ocasião: “Me formei como geógrafo em 2009. Fiz pós-graduação em outra área (Política Científica e Tecnológica) entre 2010 e 2013. Comecei a trabalhar em outubro de 2014 em uma empresa de pesquisa de mercado de bens de consumo onde estou até o presente. O processo de seleção não exigiu titulação em geografia. Não exerci nem exerço nenhuma atividade relacionada a Geografia” (fls. 02/02-verso); considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 34), em 18/02/2019 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36 a 42-verso, pelo qual alega estar atendendo aos critérios disponíveis no site do CREA que possibilitam a interrupção de seu registro; considerando que apresenta declaração da empresa Euromonitor International Research & Consulting Ltda. no sentido de que não foi exigido no processo seletivo o título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, bem como que a formação de Geógrafo em questão não foi considerada um diferencial no processo de seleção da companhia. Apresenta ainda, a descrição do cargo de Gerente de Pesquisa traduzida; considerando que às fls. 45-verso consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para manifestação; considerando o que dispõe a Lei n.º 5.194/66: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d",



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

"e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas"; considerando o que estabelece a Resolução nº 1007/03, do Confea: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro"; considerando que, de acordo com a declaração juntada às fls. 14, o interessado atua na empresa EUROMONITOR INTERNACIONAL, onde exerce a função de ANALISTA ECONÔMICO-FINANCEIRA, conforme a seguinte descrição de atividades: "• Planejar e analisar o resultado operacional da empresa, conforme premissas definidas pela área comercial, finanças e custos obtendo o resultado "EBIT" por unidade de negócio (Empresa, caminhão, ônibus, carros de passeios e vans); • Analisar e acompanhar os resultados da empresa e de suas unidades de negócio mensalmente, comparando com o planejamento do mês anterior para identificação e explicação dos eventuais desvios no resultado; • Consolidar os resultados da América latina e reportar a matriz; • Preparação de relatórios gerenciais com informações pertinentes a volumes, receitas, custos, margens EBIT, etc, possibilitando a geração de análises. Simulações, revisões de planejamento (FORECAST) entre outros, para suporte na tomada de decisões dos executivos da empresa"; considerando que é direito do interessado solicitar a interrupção de seu registro junto a este Conselho, desde que sejam atendidas as exigências descritas na Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea; considerando a declaração encaminhada pela empresa contratante das atividades exercidas, pertinentes ao cargo do interessado as quais, entendemos, não estão contempladas na legislação deste Conselho,

VOTO: pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro do interessado.

VISTA: ANDRÉ SOBREIRA DE ARAUJO

Considerandos: que trata-se de processo de Registro Profissional com solicitação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interrupção de registro solicitado pelo interessado, Geógrafo Alexis Maximiliano Frick, registrado neste conselho sob o nº 5068953699 em 13/12/2012, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979; considerando que o profissional alega não exercer atividades relacionadas a Geografia, pois trabalha em uma empresa de pesquisa de mercado e bens de consumo, não sendo exigido a titulação de geógrafo para a função que exerce, além de não exercer atividade relacionada a Geografia (folha 02); considerando que, dos documentos presentes no processo, destaque: • Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (folha 02); • Cópia da CTPS nº 92757 Série nº 412-SP (folhas 03 a 05); • Ofício CREA-SP nº 4625/2015 (UGI Campinas) onde solicita à empresa onde o profissional está empregado que forneça a descrição detalhada do cargo – Analista de Pesquisa de Mercado e número de CBO (folhas 08 e 09); • Resposta da empresa com a descrição do cargo solicitado (folha 12); • Ofício CREA-SP nº 6959/2015 (UGI Campinas) comunicando o indeferimento ao interessado promovido pela UGI Campinas (folha 13); • Recurso do interessado frente ao indeferimento promovido pela UGI Campinas (folhas 14 a 16); • Relato do conselheiro da CEEA que se manifesta pelo indeferimento do recurso promovido pelo interessado (folhas 28 a 31); • Decisão da CEEA nº 102/2017 (folhas 32 e 33); • Ofício CREA-SP nº 9457/2018 (UGI Campinas) comunicando o indeferimento ao interessado promovido pela CEEA (folha 34); • Recurso do interessado frente ao indeferimento promovido pela CEEA (folhas 35 a 42); • Relato do conselheiro do Plenário que se manifesta pelo deferimento do recurso promovido pelo interessado pela interrupção de seu registro (folhas 48 a 50); considerando que a análise deste conselheiro está baseada no recurso contra a Decisão CEEA nº 102/2017, contrária a interrupção de registro motivada pelo interessado; considerando a manifestação do interessado de que o cargo ou emprego ocupado não foi exigido pelo empregador a formação profissional e/ou título profissional da área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA, e que não exerce e nunca exerceu nenhuma atividade que seja regulamentada com reserva de mercado; considerando a manifestação da empresa empregadora que não foi exigido no processo seletivo de contratação do interessado título profissional da área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA, que a formação de Geógrafo do interessado não foi considerada um diferencial no processo seletivo, e o interessado nunca ocupou cargos para os quais fora exigido a formação profissional em área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA; considerando que conforme manifestação do interessado (folha 76) atualmente exerce a função de gerente de pesquisa na mesma empresa empregadora, além de apresentar descritivo desta função; considerando a manifestação da UGI Campinas e a Decisão CEEA nº 102/2017, ambas pelo indeferimento da solicitação de baixa de registro profissional do interessado; considerando que o interessado é profissional com o título de Geógrafo e sua profissão é fiscalizada pelo CREA-SP, conforme a Lei Federal nº 6664/1979, art. 5º. Lei esta que disciplina a profissão de Geógrafo; considerando o relato do conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) aponta que as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de pesquisa de mercado e intercâmbio comercial são de competência do Geógrafo, conforme a Lei Federal 6664/1979, art. 3º inciso I item 'e', conforme já indicado (folha 29); considerando que as atividades contempladas na descrição do cargo indicada pelo empregador (folha 12) e mesmo apresentadas posteriormente pelo interessado (folha 42) não afastam o indicativo presente no parágrafo anterior; considerando que a Resolução CONFEA nº 1010/2005, Anexo II, item 1.6 - Campos de Atuação Profissional da Modalidade Agrimensura e Geografia – Geografia, indica na Tabela de Códigos de Competências Profissionais os códigos para o setor Geoeconomia: • 1.6.9.05.00 Estudos Sócio-Econômicos relativos a o 1.6.9.05.01 Mercado o 1.6.9.05.02 Intercâmbio Comercial • 1.6.9.07.00 Análises Econômicas Espaciais • 1.6.9.08.00 Geografia de Mercado • 1.6.9.10.00 Geomarketing; considerando que, em que pese a solicitação do interessado amparado na Resolução CONFEA nº 1007/2003 art. 30 inciso II, no entanto, o interessado exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema CONFEA/CREA; considerando que mesmo a empresa declarando que o interessado nunca ocupou cargos para os quais tenha sido exigido formação profissional em áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, e não foi exigido titulação de Geografia para os cargos ocupados pelo interessado, além de sua formação como Geógrafo não ser considerado um diferencial no processo seletivo, isto não muda o fato do interessado exercer atividades relacionadas a profissão de Geógrafo. Tal declaração da empresa é passível de ação fiscalizatória do CREA-SP e colabora com a manifestação do interessado quando aponta que outras formações exercem esta mesma atividade; considerando que o conselheiro relator designado pelo Plenário não observou a legislação específica da profissão de Geógrafo,

VOTO: por indeferir o recurso apresentado pelo interessado, pois o mesmo exerce atividades ligadas à profissão de Geógrafo, conforme a Lei Federal nº 6664/79 art. 3º inciso I item 'e' e a Resolução CONFEA nº 1010/2005, Anexo II, item 1.6 - Campos de Atuação Profissional da Modalidade Agrimensura e Geografia – Geografia. Além da solicitação não atender a Resolução CONFEA nº 1007/2003 art. 31 § único inciso I e se enquadrar no art. 32 § único. Que a UGI Campinas solicite a regularização do interessado frente a ART de Cargo ou Função, de acordo com a Resolução CONFEA nº 1025/2009 art. 43 e Resolução CONFEA nº 1101/2018. Que o interessado seja informado que o desempenho das atividades de estudos sócio-econômicos voltados a mercados e intercâmbios comerciais, análises econômicas espaciais e geografia de mercado (geomarketing) são atividades desempenhadas por profissionais Geógrafos. E que as atividades relativas ao cargo ou função de analista de pesquisa de mercado conforme indicado neste processo se inserem neste contexto. Que a UGI Campinas promova, em processo próprio, a apuração de atividades da empresa Euromonitor International Research & Consulting Ltda (CNPJ nº 16.976.982/0001-91), principalmente as atividades desempenhadas pela função de analista de pesquisa ou analista de pesquisa de mercado, entre outras funções ou atividades que entender



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serem pertinentes às atividades desempenhadas pelos profissionais do sistema CONFEA/CREA.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: PR-000596/2019

Interessado: Pedro Henrique Vogt
Silveira

Assunto: Revisão de Atribuição

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Alceu Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de Requerimento de Profissional solicitando Anotação de Curso e Revisão de Atribuições, com acréscimo de: (1) Responsabilidade Técnica de Minas, (2) Atribuições para elaborar, executar, coordenar, gerenciar e se responsabilizar por Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), (3) Relatório Anual de Lavras e (4) Atribuição Profissional referente à lavra e ao tratamento de minérios (conforme Art. 14 da Resolução 218/73 do CONFEA) (fls. 02 e 03); considerando que o interessado é Geólogo, registrado no CREA-PR com visto no CREA-SP; formou-se em 2010 em Geologia pela Universidade Federal do Paraná, concluiu em abril de 2019 o curso de Pós-Graduação Strito Sensu (Mestrado) em Ciências, no Programa Engenharia Mineral, ênfase em “Lavras” junto à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – USP. Apresentou certificados e históricos escolares (fls. 04 a 18); considerando a Ficha Resumo de Profissional (fls. 19) informa que o profissional possui atribuições profissionais do Art. 6º da Lei Nº 4.076/62 e também o disposto no item IX do Art. 16 do Decreto-Lei Nº 1.985/40 (Código de Minas); considerando as informações da Assistência Técnica do CREA-SP, acrescentando que a Instituição de Ensino confirmou a diplomação do interessado e as atribuições iniciais foram fixadas por análise individual pela Câmara Especializada; considerando que, despachado para relato por Conselheiro da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE do CREA-SP, o mesmo manifestou-se pela anotação do curso sem acréscimo de atribuições, tendo seu parecer aprovado na Decisão CAGE Nº 77/2020 (fls. 20 a 34); considerando o comunicado da decisão, o interessado protocolou Recurso ao Plenário em 10/01/2021, acompanhado de documentos justificando sua solicitação, dentre os quais se destacam (fls. 38 a 48): Considerações diversas sobre a Legislação e Normativos do CONFEA referentes ao objeto do requerimento; Decisões anteriores da CAGE-SP em matérias similares; Experiência profissional ligada à mineração, lavra, beneficiamento e desmonte de rochas; Relação de disciplinas cursadas durante a Graduação e a Pós-Graduação relacionadas à área de lavra e beneficiamento e desmonte de rochas, assim como disciplinas isoladas com os respectivos certificados e cargas horárias; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que em abril de 2021, o interessado acrescentou a informação que obteve junto ao CREA-PR o acréscimo das atribuições previstas pela Decisão Normativa CONFEA DN-71/2001 referente a “Desmonte com Explosivos”, solicitando a atualização de seu visto junto ao CREA-SP (fls. 52 a 55); considerando que após as informações da Assistência Técnica do CREA-SP, o processo foi encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência do Conselho (fls. 56 a 63); considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para: "Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro. (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Crea para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução (grifo nosso). Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso) § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; (...) Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução"; considerando a Resolução nº 473/02, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, com destaque para seu Anexo, que estabelece: Grupo: 1 ENGENHARIA. Modalidade: 5 GEOLOGIA E MINAS. Nível: 1 GRADUAÇÃO. Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado 151-01-00 Engenheiro de Minas Engenheira de Minas Eng. Minas 151-02-00 Engenheiro Geólogo Engenheira Geóloga Eng. Geol. 151-03-00 Geólogo Geóloga Geol. (...) Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO: I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962; Art. 14 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos"; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de Geólogo, com destaque para: "Art. 4º- A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais; Art. 6º- São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores. Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas). Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade do profissional legalmente habilitado ao exercício de Engenharia de Minas com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra; Nomeadamente: a) situação, vias de acesso e comunicação; b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa; c) perfis geológicos-estruturais; d) descrições detalhadas da jazida; e) quadro demonstrativo de quantidade e da qualidade do minério; f) resultado dos ensaios de beneficiamento; g) demonstração da possibilidade de lavra; h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico químicas, além das exigências supra-referidas que lhes forem aplicáveis"; considerando que, da análise do processo verificou-se que o interessado é Geólogo com as atribuições profissionais previstas para sua formação, e solicita o acréscimo das atribuições constantes no Art. 14 da Resolução 218/73 do CONFEA, referentes aos formados em Engenharia de Minas, especificamente: (1) Responsabilidade Técnica de Minas, (2) Atribuições para elaborar, executar, coordenar, gerenciar e se responsabilizar por Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), (3) Relatório Anual de Lavras e (4) Atribuição Profissional referente à lavra e ao tratamento de minérios; considerando que o profissional cursou, durante seu Mestrado, na área de interesse, 08 disciplinas obrigatórias (perfazendo um total de 900 horas de atividades programadas), além do desenvolvimento da Dissertação, computado como 840 horas de atividades, tendo lhe sido outorgado o título de "Mestre em Ciências – Engenharia Mineral"; considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA que estabelece, no § 2º do Artigo 5º, que as atividades profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

designadas no § 1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto; considerando que, após a Decisão CAGE Nº 77/2020, aprovando a anotação do curso de Pós-Graduação sem acréscimo de atribuições, o profissional juntou ao processo documento expedido pelo CREA-PR no qual foram acrescidas as atribuições referentes à Decisão Normativa CONFEA DN-71/2001, que trata sobre Desmonte com Explosivos, a saber: “Atribuição para executar atividades de projeto e execução de desmonte de rochas com uso de explosivos, restritas ao âmbito de sua competência profissional” e, considerando ainda que, o profissional, Geólogo, já possui atribuições de lavra e atividades correlacionadas decorrentes de seu curso de graduação e, considerando que, durante seus estudos de Pós-Graduação o interessado não cursou disciplinas que amparem a solicitação de extensão de atribuições especificamente para tratamento de minérios,

VOTO: 1) pela manutenção dos termos da Decisão CAGE Nº 77/2020, aprovando a anotação do curso de Pós-Graduação sem acréscimo das atribuições profissionais pretendidas pelo interessado; 2) pela anotação no visto do profissional no CREA-SP, das atribuições referentes à Decisão Normativa CONFEA DN-71/2001, que trata sobre Desmonte com Explosivos: “Atribuição para executar atividades de projeto e execução de desmonte de rochas com uso de explosivos, restritas ao âmbito de sua competência profissional”.

VISTA: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

Considerandos: que o profissional solicitou a Anotação de Curso e Revisão de Atribuições em 12/08/2019, com acréscimo de: (1) Responsabilidade Técnica de Minas, (2) Atribuições para elaborar, executar, coordenar, gerenciar e se responsabilizar por Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), (3) Relatório Anual de Lavras e (4) Atribuição Profissional referente à lavra e ao tratamento de minérios (conforme Art. 14 da Resolução 218/73 do CONFEA) (fls. 02 e 03); considerando solicitação do profissional Pedro Henrique Vogt Silveira geólogo solicitando a revisão das atribuições. (fls. 04); considerando Certificado do Profissional Pedro Henrique Vogt Silveira com o Título de Mestre em Ciências no dia 11/03/2019 (fl. 05); considerando o Histórico Escolar de Pós-graduação com o Título de Mestre em Ciências no dia 11/03/2019 (fl. 06); considerando Ficha do Aluno (fls.07 a 11); considerando Diploma de Geólogo emitido pela Universidade Federal do Paraná (fl.12); considerando Histórica Escolar emitido pela Universidade Federal do Paraná (fls. 13 a 15); considerando Boleto gerado para anotação do mestrado (fl.16); considerando comprovante do pagamento do boleto gerado para anotação do mestrado (fl.17); considerando consulta à Instituição de Ensino confirmando a diplomação do interessado (fl. 18); considerando Ficha Resumo de Profissional (fl. 19);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando Pesquisa de cadastro de Atribuições do curso (fl.20); considerando que não consta número de processo referente ao curso (fl.22); considerando que, conforme pesquisa feita na CAPES, trata – se de curso regular (fls. 25 e 26); considerando que, conforme manifestação da assistência técnica – DAC 2/SUPCOL: 1. O interessado está quite com a anuidade de 2019 paga ao CREA – PR; 2. Resolução Confea 1073/2016 Art. 3º,§1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 3. Resolução Confea 1073/2016 Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; considerando Despachado para o relato do Conselheiro da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE do CREA-SP e o mesmo manifestou-se pela anotação do curso sem acréscimo de atribuições, tendo seu parecer aprovado na Decisão CAGE Nº 77/. (fls. 31 a 34) Certidão de Registro Profissional e Anotações (fl. 35); considerando pesquisa no Confea – CREA (fl. 36); considerando comunicado da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas ao Profissional (fl. 37); considerando que o interessado protocolou Recurso ao Plenário em 10/01/2021, acompanhado de documentos justificando sua solicitação (fls. 38 a 48); considerando Resumo do Profissional extraído do sistema Creanet (fl. 49); considerando Dados Resumidos do Profissional SIC/ Confea - CREA (fl. 50); considerando que, posteriormente, a UGI encaminha o processo Provisório 1 (P1), com documentos complementares e de suas atribuições: • Considerações diversas sobre a Legislação e Normativos do CONFEA referentes ao objeto do requerimento; • Decisões anteriores da CAGE-SP em matérias similares; • Experiência profissional ligada à mineração, lavra, beneficiamento e desmonte de rochas; • Relação de disciplinas cursadas durante a Graduação e a Pós-Graduação relacionadas à área de lavra e beneficiamento e desmonte de rochas, assim como disciplinas isoladas com os respectivos certificados e cargas horárias; considerando que em abril de 2021, o interessado acrescentou a informação que obteve junto ao CREA-PR o acréscimo das atribuições previstas pela Decisão Normativa CONFEA DN-71/2001 referente a “Desmonte com Explosivos”, solicitando a atualização de seu visto junto ao CREA-SP, obtidas no CREA – PR (fls. 51A a 60); considerando os Dispositivos Legais Destacados: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Resolução nº 473/02, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,. Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de Geólogo; considerando que, por terem sido enviadas outras documentações relativas ao Projeto Pedagógico do Curso ao CREA - SP, após a Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE do CREA-SP, faz – se necessário o retorno deste processo a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para nova análise da solicitação de anotação de curso,

VOTO: para que este processo retorne para Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise das documentações adicionais enviadas pela Instituição de Ensino, durante a tramitação em Regime de Segunda Instância deste Conselho, relativas ao Projeto Pedagógico do Curso.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: SF-001106/2014

Interessado: Daiene de Faria
Eventos - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Luiz Alberto Tannous
Challouts

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3207/2014, lavrado em 21/07/2014, em face da pessoa jurídica Daiene de Faria Eventos - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2009/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 16/12/2019, à revelia, “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18 a 19, Pela manutenção do Auto de Infração nº 3207/2014” (fls. 20/21); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de: “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; locação de banheiros químicos e de estrutura geral para shows e eventos” (fls. 11); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 22), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 24 a 26, pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

qual alega já estar registrada no Crea-SP, conforme resumo de empresa, juntado às fls. 26, com anotação da Eng. Civ. Patrícia de Paula Tavares como sua responsável técnica, em 22/05/2015; considerando que, no entanto, equivocadamente, o processo retornou à CEEC (fls. 28) que, também de forma equivocada, novamente, decidiu pela manutenção do Auto de Infração (fls. 31/32); considerando que, somente em 25/05/2021 foi detectado o equívoco na tramitação do processo, ocasionando seu encaminhamento pela Chefia da UGI Barretos ao Plenário, para julgar o recurso apresentado em 13/06/2016, constante às fls. 24 a 26 (fls. 46); considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; - Resolução nº 1008/04, do Confea: "(...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica"; considerando que a empresa, após uma diligência no dia 17/10/2013, foi notificada a se registrar no CREA SP por estar desenvolvendo atividades técnica sem registro, de acordo com ao artigo 59 da Lei 5.194; considerando que foi emitido Auto de Infração em 21/06/2014; considerando que a empresa se registrou no Crea SP em 22/05/2015; considerando que foi aprovado na Reunião Ordinária da Câmara Civil nº 554 a manutenção da infração em 01/04/2016, portanto após o registro (22/05/2015) da Empresa no Crea SP; considerando que, por falha, o processo foi novamente apreciado pela Câmara Civil na Reunião Ordinária nº565 (26/04/2017), que manteve a decisão pela manutenção do Auto de Infração; considerando o recurso por parte da interessada alegando ter feito o registro no CREA SP, logo após a notificação e a demora ocorreu por tramites burocráticos e na definição do responsável técnico (fls. 24 a 26),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração, com redução ao valor mínimo, conforme disposto no artigo 43, inciso V da Resolução nº 1.008/04, do Confea.

VISTA: ANTÔNIO ROBERTO MARTINS

Considerandos: que trata o presente processo de infração ao disposto no Art. 59 da Lei nº. 5.194/66, conforme Auto de Infração (AI) nº. 3.207/2014, lavrado em 21 de julho de 2014, em face da pessoa jurídica DAIENE DE FARIA EVENTOS – ME (fls. 11 e 13); considerando que segundo consta do CNPJ nº. 12.670.381/0001-03, as atividades da empresa tiveram início em 28 de setembro de 2010 (fl.04); considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho Regional sob o nº. 2003978, Processo F-003788/2014 (fl. 26), somente a partir de 22/05/2015, efetuando a indicação da engenheira civil Patrícia de Paulo Tavares, Crea/SP nº. 5060715093 como Responsável Técnico (RT) em 22/05/2015. Não foi possível localizar no processo o documento referente a ART da RT; considerando que em pesquisa recente realizada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

na base de dados da RFB - Receita Federal Brasileira, consta o documento, ANEXO, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 12.670.381/0001-03, emitido em 19 outubro de 2021, às 15:36:47, horário de Brasília, constando que a empresa tem status de INATIVA desde 23/03/2021, por Omissão de Declarações; considerando que em pesquisa realizada na JUCESP em 20/10/2021, às 10H50, com data de atualização da base de dados em 19/10/2021, Ficha Cadastral Completa (ANEXA), consta alteração da Atividade Econômica/Objeto Social da Sede para serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, gestão de redes de esgoto, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias e carga e descarga; considerando a cronologia dos fatos: → Empresa - Abertura da Empresa: 28/09/2010; → Crea/SP – UGI-Barretos - Notificação nº. 477/2014: 11/02/2014; → Crea/SP – UGI-Barretos - Auto de Infração nº. 3.207/2014: 21/07/2014; → Empresa - Registro no Crea/SP: 22/05/2015; → Empresa - Indicação RT: 22/05/2015; → Crea/SP - 1ª. Decisão da CEEC pela Manutenção do AI: 01/04/2016; → Empresa - Recurso (Solicitação de Cancelamento do AI): 13/06/2016; → Crea/SP - 2ª Decisão da CEEC pela Manutenção do AI: 26/04/2017; considerando os dispositivos Legais devidamente mencionados nos itens 1.1. e 1.2. às folhas 17, verso e 18 deste Processo; considerando que, primeiro, cabe ressaltar, expresso em lei, quanto à necessidade/obrigatoriedade do Registro da Empresa e do seu Responsável Técnico (RT) junto ao Conselho Regional, Crea/SP, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela empresa, conforme consta da Ficha Cadastral Completa – JUCESP, e que demandam conhecimentos técnicos relacionados às áreas das engenharias, que vão desde dimensionamentos de estruturas, aspectos da engenharia de segurança, instalações elétricas e alimentações de energia elétrica com dimensionamentos de carga e cabos e proteções e conexão de grupos geradores, tudo para atender eventos por onde circulam grande números de pessoas. Portanto, é fundamental utilizar-se dos conhecimentos e responsabilidades dos engenheiros a quem cabe, por Lei e por formação/atribuições, se responsabilizarem por soluções técnicas em eventos desta natureza e complexidades verificadas; considerando que é fundamental ressaltar e chamar a atenção dos senhores Conselheiros e demais profissionais envolvidos na fiscalização, entre outros, da possível repercussão negativa para este Conselho Regional junto à sociedade e demais outras autoridades, em caso da ocorrência de Sinistro com perdas patrimoniais e com vítimas fatais; considerando que a empresa, por desconhecimento e/ou má fé, não se justifica, trilhou o caminho da ilegalidade no período de 28/09/2010 a 22/05/2015, colocando os frequentadores destes eventos sob graves riscos de acidentes fatais; considerando que ainda, o Processo transitou em julgado e não há como não ratificar, neste momento, as decisões do agente fiscal e da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que se manifestou, em dois escrutínios, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração (AI),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: 01 – Pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO, com a aplicação da dosimetria da pena definida pelo agente fiscal e ratificada pela CEEC; 02 – A requerente deve manter a indicação de Responsável Técnico (RT) e recolher ART's para as atividades específicas tais como da área de energia elétrica/instalações; 02 – Solicitar à UGI de Barretos que proceda a correção, em diversas folhas, do nome da interessada de: DAIANE para DAIENE, conforme consta do CNPJ (fl.04) e do Resumo de Empresa do Cadastro do Crea/SP (fl.26).

Item 1.2 – Processo(s) de Ordem “A”

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: A-000653/2018 V2

Interessado: Nelson Fernando Miguel

Assunto: Nulidade de ART

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 25

Proposta: 3-Providências

Origem: CEEE

Relator: Carlos Alberto Guimarães Garcez

CONSIDERANDOS: que se trata de processo (decorrente do SF-002248/2015) de anulação de ARTs, cujas cópias estão juntadas às fls. 07 a 20, iniciado em razão da determinação constante da Decisão CEEE/SP nº 115/2019, pela qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião de 08/02/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 77 a 80, Diante do exposto, sugiro a esta Câmara que seja aberto Processo administrativo, para anulação das ART's das folhas de números 19, 20, 21, 23, 27, 30, 31, 32, 38, 42, 43, 44, 45 e 48, conforme item II do Artigo 25 da Resolução 1.025/99, e encaminhe-se o processo à Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho para a análise referentes as ART's da sua especialidade” (fls. 49 a 51); considerando que esse relator observou que o citado processo em questão tem como origem uma denúncia “on line”, anônima, protocolada no Crea sob número 60068 datada de 27 de abril de 2015 (Folhas 2), comunicando que... “o engenheiro de controle e automação Nelson Fernando Miguel está assinando projeto de AVCB, sem a devida habilitação”..., na cidade de Matão, no estado de São Paulo; considerando que a maior parte das cópias de ARTs assinadas pelo engenheiro em questão, anexadas ao processo, indicam o ano de 2015 como o período de celebração dos contratos. Uma única cópia apresenta o ano de 2012 como o período de celebração de contrato (Folhas 7 a 20); considerando que o agente fiscal, senhor João Antonio Rodela informa em folhas 21, que fez diligência em busca de informações, na unidade do Corpo de Bombeiros da cidade de Matão, no estado de São Paulo, e que nessa ocasião manteve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

contato com o subtenente Gilberto Saraiva da Fonseca; considerando que, em folhas 22, está o documento com o despacho do engenheiro civil Vicente Malzoni Netto, chefe da unidade de Matão, que solicita a abertura de processo “SF”, para apuração das irregularidades e posterior envio a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para as análises e apurações que se fizerem necessárias; considerando que a CEEE após receber o processo, designou no dia 2 de março de 2017, o conselheiro engenheiro João Dini Pivoto para analisar e emitir o parecer a respeito da denúncia que originou o processo em questão (Folhas 33); considerando que, na reunião ordinária de número 562, (Folha 35), a CEEE aprovou o relato do conselheiro João Dini Pivoto (Folhas 34), que sugeriu a notificação do engenheiro Nelson Fernando Miguel, para apresentar as suas justificativas/defesas sobre a denúncia recebida pelo Conselho Regional; considerando que no dia 12 de julho de 2017, o engenheiro Nelson Fernando Miguel, fez vistas ao processo, tomando conhecimento do seu inteiro teor (Folhas 38); considerando que a manifestação do engenheiro Nelson Fernando Miguel, está redigida em folhas 40; considerando que a UOP de Matão, em folhas 41, devolve o processo para a CEEE, para as análises e deliberações de seus conselheiros; considerando que a CEEE encaminhou o processo para o conselheiro engenheiro Edson Facholi, para análise e parecer (folhas 44); considerando que, na reunião ordinária de número 583, a CEEE através da decisão 115/2029, (Folhas 50), aprovou o parecer do conselheiro relator engenheiro Edson Facholi, sugerindo a abertura de processo administrativo para a anulação das ARTs anexadas ao processo e identificadas como folhas 7 a 20; considerando que às folhas 59 apresenta o despacho da Chefe da Unidade da UOP de Matão, engenheira agrônoma Sandra Fernandes Bandeira, solicitando a notificação do interessado para tomar conhecimento da decisão da CEEE de folhas 57; considerando que, em folhas 62 e 63, o engenheiro Nelson Fernando Miguel apresenta a sua justificativa; considerando que às folhas 64, apresenta novo despacho da engenheira agrônoma Sandra Fernandes Bandeira, Chefe da Unidade de Matão, encaminhando o processo em questão, para a CEEE, para novas análises e deliberações; considerando que a reunião ordinária da CEEE, de número 595, decisão número 202/2020, decidiu aprovar o voto do conselheiro relator pela nulidade das ARTs mencionadas no processo. Aprovou também o encaminhamento do processo a Comissão de Ética Profissional, CEP para a possível instauração, instrução sobre a eventual infração ao Código de Ética Profissional (Folhas 69 a 73); considerando que no dia 26 de janeiro de 2021 foi enviado ofício ao engenheiro Nelson Fernando Miguel, (Folha 79), notificando-o para tomar conhecimento da decisão 595 da CEEE, bem como, sobre a necessidade de se manifestar ao Plenário desse Conselho Regional com a apresentação de eventual recurso à decisão mencionada; considerando que o recurso ao Plenário desse Conselho Regional, feito pelo engenheiro Nelson Fernando Miguel, está anexado ao processo e identificado como folhas 84 a 86; considerando que o processo foi encaminhado para esse relator, no dia 2 de junho de 2021, através de manifestação escrita em folhas 90, assinada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pela arquiteta urbanista Dinah S. Iwamizu, Gerente de Apoio ao Colegiado 1; considerando que esse conselheiro recebeu em mãos o processo para relatar, na plenária realizada no dia 24 de junho de 2021; considerando que após minuciosa análise do teor do processo, esse relator com base na manifestação de folhas 31, item I – Breve Histórico, acata o inteiro teor da decisão de número 202/2020, da reunião ordinária de número 595 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, de 25 de setembro de 2020, (Folhas 72), que “...aprovou o parecer do relator pela nulidade das ARTs anexadas ao processo, bem como o envio do processo para a Comissão de Ética Profissional, para possível instauração, instrução de processo de infração ao Código de Ética Profissional”,

VOTO: por acatar o inteiro teor da decisão de número 202/2020, da reunião ordinária de número 595 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, de 25 de setembro de 2020, (Folhas 72), “...pela nulidade das ARTs anexadas ao processo”, bem como por encaminhar o processo para a CEP no sentido de apurar eventuais infrações ao Código de Ética Profissional, em seu artigo 9º, inciso II, alínea “d” e artigo 10, inciso II, alínea “a”, do anexo da Resolução de número 1002/2002, do Confea.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: A-000680/1992 V23

Interessado: Pascoal Leonardo Figueiredo

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 51

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEA

Relator: Hamilton Fernando Schenkel

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento do Eng. Civ. Pascoal Leonardo Figueiredo, de Certidão de Acervo Técnico - CAT, referente a ART nº 28027230200331133 (fls. 06), referente à Execução – Limpeza de Terreno – 2640000,00 m² e de manutenção e Conservação – Logradouro Público – 2640000,00 m²; considerando que é apresentado ainda, no protocolamento, Atestado Parcial de Capacidade Técnica, expedido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, onde consta que foi contratada a empresa CONSPAVI – Comércio e Locação de Máquina Ltda. – EPP, que tem o interessado como responsável técnico, cujo objeto é: Execução de roçada urbana e rural, compreendendo roçadas mecanizadas e manuais em áreas previamente definidas pela Secretaria da Agricultura, terrenos particulares (terrenos baldios em ambientes urbanos) e Rurais (estradas municipais rurais e de servidão), no município de Rio Claro (fls. 07); considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 27/01/1983, possuindo as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 08); considerando que a Chefia da UGI Presidente Prudente, considerando a orientação constante do Manual de Procedimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Operacionais, aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11, no sentido de que “4.5 Em caso de dúvida, o requerimento será encaminhado à câmara especializada referente à atividade para apreciação.”, envia o processo para apreciação da Câmara Especializada de Agronomia (fls. 10); considerando que, em 17.06.2021, a Câmara Especializada de Agronomia, pela Decisão CEA/SP nº 113/2021, “DECIDIU: 1) Pelo indeferimento do pedido de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo, uma vez que as atividades constantes a ART não constam de suas atribuições profissionais, bem como, o atestado não está assinado por profissional do sistema legalmente habilitado e 2) Pela abertura de processo de ordem “SF” em nome do profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo e respectiva lavratura de auto de infração por exorbitância – artigo 6º alínea “b” da Lei 5.194/66.” (fls. 20 a 22); considerando que, notificado da decisão (fls. 23), o interessado protocola recurso, juntado às fls. 28, pelo qual alega, dentre outros pontos, entender que a conservação de estradas, vias públicas e rodovias é serviço afim e correlato do engenheiro civil, pois além de propiciar segurança aos usuários visam proteger o leito carroçável impedindo que os sistemas de drenagem fiquem obstruídos, assim os serviços de roçagem manual e mecânica é de suma importância para a conservação das vias públicas, estradas, rodovias, bem como seu entorno, sejam terrenos dentro do perímetro urbano ou rural. Que não infringiu nenhum artigo do Decreto 23296/33, visto que o art. 6º não especifica roçada manual ou mecânica como atribuição do engenheiro agrônomo e que não estava competindo com nenhum colega engenheiro agrônomo, visto que em momento algum houve qualquer denúncia nesse sentido. Que providenciará novo atestado com a assinatura de profissional do sistema; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento (fls. 30); considerando o disposto na Lei nº 6.496/77: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia”; considerando o que consta na Resolução nº 1.025/2009, do Confea: “(...) Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. (...) Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para averiguar as informações apresentadas. (...) Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso"; considerando que a Resolução nº 218/73, do Confea estabelece: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos"; considerando que o Decreto nº 23.196/33 (que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências.) define que: "Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola, em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x"; considerando que não há citação específica quanto a atribuições para as atividades objeto do contrato na legislação citada; considerando que neste processo a questão a ser tratada é a concessão ou não da CAT requerida; considerando que o processo sequer deveria ter sido encaminhado para apreciação de Câmara Especializada, uma vez que não atende ao disposto no artigo 58, parágrafo único da Resolução nº 1.025/09, do Confea, quanto ao atestado apresentado,

VOTO: pela não concessão da Certidão de Acervo Técnico requerida.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-001175/2018 V5

Interessado:

Associação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Guaratinguetaense de Engenheiros
e Arquitetos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 78/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, conforme Deliberação COTC/SP nº 198/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 68.216,55, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 67.275,25 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 63.495,75, com saldo de R\$ 4.720,80 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-001053/2019 V2

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e
Agrônomos de Itápolis

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso: Projetando Iluminação - Utilizando Dialux” realizado no período de 18 a 20/08/2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

132/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 192/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 20.300,00 e valor repassado de R\$ 16.240,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 16.810,43 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 16.810,43, com saldo de R\$ 570,43 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-001056/2019

Interessado: Associação
Profissional dos Engenheiros
Agrimensores no Estado de São
Paulo - APEAESP

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “II Seminário: Regularização Fundiária Rural e Urbana, sob a égide da Lei nº 13.465/2017” realizado em 12 de novembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 178/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo - APEAESP, conforme Deliberação COTC/SP nº 193/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00 e valor repassado de R\$ 40.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 17.450,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 13.450,00, com saldo de R\$ 26.550,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-000831/2019

Interessado: Associação
Barretense de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Ciclo de Palestras – Smart Cities; Conceitos e Perspectivas”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que não houve a realização do evento; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 84/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 194/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 26.017,50 e valor repassado de R\$ 20.814,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com o valor principal de R\$ 20.814,00 e atualização monetária de R\$ 364,98 já restituídos pela Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-000830/2019 V2

Interessado: Associação
Barretense de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Ciclo de Palestras Urbanismo, Acessibilidade e Mobilidade Urbana” realizado no período de 24 e 25 de junho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 26/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 195/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00 e valor repassado de R\$ 40.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 7.800,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 7.800,00, com o valor principal de R\$ 11.021,02 já



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

restituído pela Entidade de Classe e com saldo de R\$ 21.178,98 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-000848/2019 V2 **Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Básico de NR10” realizado em 26 de outubro de 2019, 09, 16, 23 e 30 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 33/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, conforme Deliberação COTC/SP nº 196/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 17.100,00 e valor repassado de R\$ 13.680,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.738,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 9.563,00, com saldo de R\$ 4.117,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-000951/2019 V2 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Fórum Nacional de Engenharia Elétrica-Etapa Praia Grande” realizado em 26 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 72/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, conforme Deliberação COTC/SP nº 197/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 86.000,00 e valor repassado de R\$ 68.800,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 86.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 86.000,00, com saldo de R\$ 17.200,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-000350/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2021 – CEEC

CAPUT: ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2021, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 003/2021, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEC decidiu aprovar a indicação da Engenheira Civil Iria Lícia Oliva Doniak para ser homenageada com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, e do Engenheiro Civil Luiz Roberto Moretti, para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP, conforme Decisões CEEC/SP nº 1355/2021 e 1356/2021; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise das referidas indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP; considerando que não houve indicação para Menção Honrosa do Crea-SP,

VOTO: aprovar a indicação da Engenheira Civil Iria Lícia Oliva Doniak para ser homenageada com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, e do Engenheiro Civil Luiz Roberto Moretti para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP.

PAUTA Nº: 17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-000350/2021 C1

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2021 – CEEE

CAPUT: ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2021, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 004/2021, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEE decidiu aprovar a indicação do Engenheiro Eletricista Ayrton Franco Santiago para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, do Engenheiro Eletricista Kleber Rezende Castilho, para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP, e da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE para Menção Honrosa do Crea-SP, conforme Decisão CEEE/SP nº 474/2021; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise das referidas indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a indicação do Engenheiro Eletricista Ayrton Franco Santiago para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, do Engenheiro Eletricista Kleber Rezende Castilho para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP, e da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE para Menção Honrosa do Crea-SP.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-000350/2021 C3

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2021 – CEEQ

CAPUT: ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para homenagem ao Diploma de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2021, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 005/2021, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEQ decidiu aprovar a indicação do Engenheiro Químico Deovaldo de Moraes Junior para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, do Engenheiro Químico Reinaldo Pisani Júnior, para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP, e da Universidade Santa Cecília – UNISANTA para Menção Honrosa do Crea-SP, conforme Decisões CEEQ/SP nº 246, 247 e 267/2021; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise das referidas indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a indicação do Engenheiro Químico Deovaldo de Moraes Junior para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, do Engenheiro Químico Reinaldo Pisani Júnior para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP, e da Universidade Santa Cecília – UNISANTA para Menção Honrosa do Crea-SP.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-000350/2021 C5

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2021 – CEEA

CAPUT: ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2021, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 006/2021, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEA decidiu aprovar a indicação do Geógrafo Jurandy Luciano Sanches Ross para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, e do Engenheiro Cartógrafo Amilton Amorim, para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP, conforme Decisão CEEA/SP nº 155/2021; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise das referidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP; considerando que não houve indicação para Menção Honrosa do Crea-SP,

VOTO: aprovar a indicação do Geógrafo Jurandyr Luciano Sanches Ross para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, e do Engenheiro Cartógrafo Amilton Amorim para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-000350/2021 C6

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2021 – CEEST

CAPUT: ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2021, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 007/2021, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEST decidiu aprovar a indicação do Geol. Breno Augusto dos Santos para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, e do Engenheiro Eletricista Roberto Atienza para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP, conforme Decisão CEEST/SP nº 154/2021; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise das referidas indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP; considerando que não houve indicação para Menção Honrosa do Crea-SP,

VOTO: aprovar a indicação do Geol. Breno Augusto dos Santos para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, e do Engenheiro Eletricista Roberto Atienza para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-000350/2021 C7

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2021 – CEA

CAPUT: ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2021, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 008/2021, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEA decidiu aprovar a indicação do Engenheiro Agrônomo Carlos Gomes dos Santos Cortes para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, do Engenheiro Agrônomo Tomaz Caetano Cannavam Ripoli, para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP, e do Instituto Agrônomico – IAC para Menção Honrosa do Crea-SP, conforme Decisão CEA/SP nº 135/2021; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise das referidas indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a indicação do Engenheiro Agrônomo Carlos Gomes dos Santos Cortes para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, do Engenheiro Agrônomo Tomaz Caetano Cannavam Ripoli para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP, e do Instituto Agrônomico – IAC para Menção Honrosa do Crea-SP.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-000350/2021 C4

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2021 – CAGE

CAPUT: ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2021, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 010/2021, nos termos do Ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CAGE decidiu aprovar a indicação do Geólogo Erasto Boretti de Almeida para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista (Decisão CAGE/SP nº 121/2021), do nome do Geólogo João Erdmann Ritter para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP (Decisão CAGE/SP nº 119/2021), e da Associação Paulista de Geólogos – APG para Menção Honrosa do Crea-SP (Decisão CAGE/SP nº 120/2021); considerando que a documentação anexada aos autos para subsidiar a análise da indicação do Geólogo Erasto Boretti de Almeida para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista/2021 e da Associação Paulista de Geólogos – APG para Menção Honrosa do CREA-SP, atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP; considerando, porém, que a indicação do Geólogo João Erdmann Ritter não atende os requisitos constantes no artigo 7º e no §4º do Ato 41/19, do Crea-SP, tendo em vista que o profissional não possui registro neste Conselho e que, em que pese a importância de seu trabalho no Projeto Grande Carajás, não consta no resumo das principais atividades / feitos relevantes, qualquer atividade desenvolvida pelo profissional no Estado de São Paulo,

VOTO: 1) aprovar a indicação do Geólogo Erasto Boretti de Almeida para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, e da Associação Paulista de Geólogos – APG para Menção Honrosa do Crea-SP. 2) Não aprovar o nome do Geólogo João Erdmann Ritter para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP, tendo em vista que o profissional não possui registro no Estado de São Paulo, não atendendo, portanto, o disposto no artigo 7º do Ato 41/19, do Crea-SP.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-000407/2018 V5

Interessado: Crea-SP

Assunto: Projeto Adequação e Elaboração do novo Regimento do Crea-SP em face da Resolução nº 1074/2016 do Confea

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso V

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata do Projeto - Adequação e Elaboração do Novo Regimento do Crea-SP em face da Resolução nº 1.074/2016 do Confea; considerando o encaminhamento ao Confea para análise, Ofício nº CF-003/2019-SUPCOL, fl. 794, do Projeto do Novo Regimento do Crea-SP, aprovado pelo Plenário deste Conselho na Sessão Ordinária nº 2052, de 11 de abril de 2019, conforme Decisão PL/SP nº 480/2019, fl. 751; considerando o Ofício Nº 2673/2020/CONFEA, fls. 795/796, encaminhando para conhecimento cópias do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parecer GCI nº 4/2020, da Gerência de Conhecimento Institucional, fls. 797/799, da Informação AUDI nº 5/2020, da Auditoria, fls. 800/801, e Parecer SUCON nº 164/2020, da Procuradoria Jurídica, fls. 802/818; considerando o encaminhamento da nova proposta de Regimento do Crea-SP, contendo as alterações necessárias para se adequar à análise do Confea, e também as justificativas das sugestões que não foram totalmente acatadas, apresentada pela Gerência de Apoio ao Colegiado 1 com concordância da Superintendência dos Colegiados, fls. 819/875; considerando o inciso V do artigo 9º do Regimento: “Art. 9º *Compete privativamente ao Plenário: V – aprovar o Regimento do Crea e suas alterações submetendo-o à homologação do Confea*”; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. *Compete à Diretoria: I – propor alteração do regimento do Crea-SP*”,

VOTO: aprovar a proposta de texto do novo Regimento do Crea-SP, com as adequações sugeridas, conforme versão apresentada pela Gerência de Apoio ao Colegiado 1, da Superintendência dos Colegiados, e aprovado pela Diretoria consoante Decisão D/SP nº 087/2021. (VIDE TEXTO EM ANEXO)

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-000240/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – Referente aos profissionais do Sistema Confea Crea aptos a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Câmaras Especializadas

Relator: Luís Alberto Grecco

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta através de mensagem eletrônica nº CCB-016/600/15 de 10 de junho de 2015, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, especificamente do Corpo de Bombeiros, sobre esclarecer de forma taxativa quais profissionais, em todos os níveis estão aptos a assinar as seguintes ARTs: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio; b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma; g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas; h. Instalação e manutenção do sistema de uso de gases inflamáveis; i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado; j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I; k. Instalação e/ou manutenção do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão; m. Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; n. Sistemas de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos; o. Instalação e manutenção de lona de cobertura; p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos; s. Instalação e manutenção de armações de circo. Sugerem ainda a criação de um código específico para cada uma das ARTs mencionadas e que o sistema só gere o documento para os profissionais habilitados, de acordo com o parecer a ser emitido e, também a utilização do modelo de planilha para facilitar o entendimento. Ainda no ano de 2015 essa consulta foi passada para todas as Câmaras Especializadas para informar dentro das diversas modalidades quais profissionais poderiam atuar em cada uma das atividades listadas. Considerando que o plenário do Crea-SP aprovou através da decisão PL/SP nº 90/2016, de 17 de março de 2016 a planilha contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP; considerando que o plenário do Crea-SP homologou através da decisão PL/SP nº 976/2018, de 09 de agosto de 2018 a decisão da CEEE/SP nº 0535/2018; considerando que o plenário do Crea-SP complementa através da decisão PL/SP nº 521/2019, de 11 de abril de 2019 a Decisão PL/SP 90/2016; considerando que o plenário do Confea aprovou a decisão PL-0030/2020, de 03 de fevereiro de 2020, que determinou a revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP e conseqüentemente as decisões PL/SP nº 976/2018 e PL/SP nº 521/2019; considerando que no ano de 2020 foi enviada para a apreciação de todas as Câmaras Especializadas uma nova tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiros, com as observações anotadas pelo Confea, e incorporando as decisões plenárias posteriores à Decisão PL/SP nº 90/2016, observando os itens acima e retificando ou ratificando seus entendimentos; considerando a Decisão PL-0030/2020, do Confea, de 03 de fevereiro de 2020, que determinou a revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, e a realização de novo estudo, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; considerando a decisão CEEC/SP nº 749/2020; considerando a decisão CEA/SP nº 89/2020; considerando a decisão CEEST/SP nº 137/2020; considerando a decisão CEEQ/SP nº 85/2020; Considerando a decisão CEAA/SP nº 62/2020; considerando a decisão CAGE/SP nº 6/2021; considerando a decisão CEEMM/SP nº 607/2021; considerando a decisão CEEE/SP nº 467/2021; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu que a atividade “a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio” é exclusiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho, embora ressaltando que quando necessário, em partes específicas do projeto, o Eng. de Segurança do Trabalho recorrerá obrigatoriamente a profissionais de outras modalidades quando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

não for competente em sua formação de origem, porém outras câmaras especializadas decidiram que essa atividade pode ser exercida também por outros profissionais; considerando que as câmaras especializadas decidiram, conforme tabela em anexo, quais profissionais podem se responsabilizar pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiros, e que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica apresentou também tabela com as atribuições respectivas dos títulos profissionais; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica elaborou tabela com os títulos profissionais de outras modalidades, que podem estar conflitantes com o decidido pelas próprias câmaras especializadas, e portanto, não foram consignadas na tabela anexa; considerando que foi excluído o item “h” da tabela, pois ele era igual ao item “c”, “c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis”; considerando que outros profissionais, não descritos na tabela anexa, e em caso concreto, também podem se responsabilizar pelas atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; considerando que os profissionais relacionados na tabela em anexo têm atribuições para as atividades restritas ao campo de atuação da sua modalidade,

VOTO: pela aprovação da tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiro. Os profissionais relacionados na tabela têm atribuições para as atividades restritas ao campo de atuação da sua modalidade. Também poderão se responsabilizar pelas atividades consultadas os profissionais que apresentem Certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições. (VIDE TABELA EM ANEXO)

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-101/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn
Júnior

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata da instalação da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP que teve início em 2019, e continuidade no exercício de 2020; considerando o Relatório Conclusivo de Atividades de 2020, aprovado pelas Decisões D/SP nº 043/2021, fl. 883, e PL/SP nº 250/2021, fls. 884/885; considerando especificamente o item “3” da Decisão D/SP nº 043/2021, quanto à sugestão constante no citado Relatório Conclusivo, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

continuidade de trabalho para 2021 ser analisada oportunamente; considerando os bons préstimos dos trabalhos da Comissão, no trato da complexidade dos estudos efetuados, bem como a necessidade de acompanhamento do desdobramento e consolidação das ações para unificação das Sedes do Crea-SP; considerando a proposta de instituição de nova Comissão Especial, para continuidade dos trabalhos, com a seguinte composição: Eng. Civ. Fernando Pedro Rosa, Eng. Eletric. Eletron. Fernando Trizolio Junior, Eng. Agrim. e Eng. Civ. Luis Alberto Grecco, Eng. Ind. Mec. Nestor Thomazo Filho, e Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal - Diretor de Valorização Profissional Adjunto (representante da Diretoria); considerando o inciso XII do artigo 9º do Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XII – instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho”; considerando o artigo 146 do Regimento do Crea-SP: “Art. 146. A comissão especial é o órgão que tem por finalidade auxiliar os órgãos da estrutura básica no desenvolvimento de atividades de caráter temporário relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo que não seja de competência das comissões permanentes”,

VOTO: 1) aprovar a instituição da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP no exercício de 2021, com a composição: Eng. Civ. Fernando Pedro Rosa, Eng. Eletric. Eletron. Fernando Trizolio Junior, Eng. Agrim. e Eng. Civ. Luis Alberto Grecco, Eng. Ind. Mec. Nestor Thomazo Filho, e Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal - Diretor de Valorização Profissional Adjunto (representante da Diretoria); e, 2) À Superintendência dos Colegiados para providencias decorrentes.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-120/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comitê Multidisciplinar PMOC

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata do Comitê Multidisciplinar PMOC; considerando a autorização da Presidência para que o Diretor de Relações Institucionais acompanhe e gereencie, junto dos apoios administrativos, as atividades de todos os comitês multidisciplinares no exercício 2021 deste Conselho; considerando as Decisões D/SP nº 048/2021 e PL/SP nº 230/2021 que aprovam a criação do referido Comitê; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando que a Diretoria aprovou o calendário de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reuniões, conforme segue: 04/10 (aprovada anteriormente), 22/10 (*ad referendum* do Plenário), 10/11, 01 e 13/12/2021, às 10h na Sede Angélica,

VOTO: 1) Aprovar o calendário de reuniões para o exercício 2021, conforme segue: 04/10 (aprovada anteriormente), 22/10, 10/11, 01 e 13/12/2021, às 10h na Sede Angélica; 2) Os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; e, 3) Que o assunto seja encaminhado à Superintendência de Colegiados para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-441/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comitê Multidisciplinar para Aprimoramento da Fiscalização de Obras de Infraestrutura do Estado de São Paulo

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata do Comitê Multidisciplinar para Aprimoramento da Fiscalização de Obras de Infraestrutura do Estado de São Paulo; considerando a autorização da Presidência para que o Diretor de Relações Institucionais acompanhe e gerencia, junto dos apoios administrativos, as atividades de todos os comitês multidisciplinares no exercício 2021 deste Conselho; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões, conforme segue: 26/10 (*ad referendum* do Plenário), 09 e 30/11, e 14/12/2021, às 10h30,

VOTO: 1) aprovar o calendário de reuniões para o exercício 2021, conforme segue: 26/10, 09 e 30/11, e 14/12/2021, às 10h30; 2) Os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; e, 3) À Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-415/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comitê Multidisciplinar para Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata do Comitê Multidisciplinar para Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões para o exercício 2021, conforme segue: 22/07, 13/08, 13/09, 20/10 (referendar), 09/11 e 14/12/2021,

VOTO: 1) referendar as reuniões realizadas em: 22/07, 13/08, 13/09 e 20/10 e aprovar as reuniões a serem realizadas em: 09/11 e 14/12/2021; 2) Os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; e, 3) À Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-0029/2021

Interessado: Comissão
Permanente de Educação e
Atribuição Profissional – CEAP

Assunto: Composição

CAPUT: REGIMENTO - art. 132

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da composição da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP; considerando a Decisão PL/SP nº 10/2021, através da qual o Plenário do Crea-SP elegeu e empossou o Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo e o Geog. Marcos Aurelio de Araújo Gomes como representantes titular e suplente da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura na CEAP; considerando que o Artigo 132 do Regimento do Crea-SP, dispõe: “Art. 132. Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões deverão ser substituídos ad referendum do Plenário”; considerando que o Conselheiro Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo esteve ausente das reuniões de 04/02, 23/06, 15/07 e 31/08, sendo substituído pelo respectivo suplente, Geog. Marcos Aurelio de Araújo Gomes,

VOTO: referendar a substituição do Conselheiro Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo pelo Conselheiro Geog. Marcos Aurelio de Araújo Gomes, como membro titular na Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, conforme disposto no Artigo 132, do Regimento do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-000387/2007

Interessado: Crea-SP

Assunto: Renúncia de Conselheiro

CAPUT: RES 1.071/15 - art. 23 - inciso VII

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Eng. Civ. André Sobreira de Araújo apresentou solicitação de renúncia do cargo de conselheiro para poder ocupar o cargo de Chefe de Equipe do CREA-SP, a partir de 1º de outubro de 2021;

VOTO: aprovar e aceitar a justificativa de renúncia do Eng. Civ. André Sobreira de Araújo a partir de 1º de outubro de 2021, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-003564/2006

Interessado: Scalice
Compressores Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Edson Luiz Martelli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 13/02/2019, tendo em vista a mudança da parte técnica industrial para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 112 a 117); considerando que a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 05/12/2006, “exclusivamente para atividades da técnica em mecânica”, tendo como objetivo social: “Revenda e assistência técnica de compressores, lavadoras de autos, propulsoras de graxa e peças” e como responsável técnica a Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice, cuja anotação foi baixada em 20/09/2018, em razão da criação do Conselho Federal dos Técnicos – Lei nº 13.639/2018 (fls. 118);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme Decisão CEEMM/SP nº 5/2021, em reunião de 04/02/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 129 a 131, por determinar o indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes” (fls. 138 a 142); considerando que, notificada da decisão (fls. 143), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 145 a 151), pelo qual alega, dentre outros pontos, que possuía registro no Crea desde 2006 e somente efetuou a mudança para o Conselho dos Técnicos por imposição da legislação. Que quando fazia parte do Crea, seu responsável era um técnico, consultando por que somente agora estão solicitando um engenheiro como responsável; considerando que apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, para comprovar seu registro no CRT, tendo a Técnica em Mecânica como sua responsável técnica (fls. 146); considerando que às fls. 153 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para análise e deliberações; considerando que Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; considerando a LEI Nº 13.639, de 26 de março de 2018 (D.O.U.: 27.03.2018) - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 138 a 142); considerando a interposição de recurso em face da Decisão da CEEMM (fls. 145 a 151); considerando a Decisão PL-2449/2016 do Plenário do Confea (interessado: L M Santana e A Rizotto Ltda); considerando a Decisão PL-0916/2019 do Plenário do Confea (interessado: Servissul Assistência Técnica Ltda),

VOTO: pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa interessada, devendo a mesma proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-001711/2012

Interessado: Descalnet Provedor Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Francisco Innocencio Pereira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de pedido de cancelamento de registro de empresa cujo objeto social é “Prestação de serviços de provedor de acesso as redes de comunicações”; considerando que a interessada solicita anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Luis Alberto Colombari e cancelamento do Registro da empresa no CREASP; considerando as atividades desenvolvidas pela interessada e os artigos 46 e 60 da Lei 5.194/66, os artigos 1º, 3º, 10º e 11º da Resolução 336/89; e os artigos 1º da Resolução 473/02 e os incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 atribuições do profissional indicado,

VOTO: pelo cancelamento do registro da empresa junto ao CREA, sendo que a mesma está registrada no CRT/CFT.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-003123/2016

Interessado: João Roberto Mendes Itapetininga - ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1 - Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Francisco Innocencio
Pereira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de empresa com nome fantasia Refrigeração Mendes “RM” com registro ativo onde o relator do processo entende que deve exigir da interessada a indicação de um responsável técnico no campo da engenharia mecânica a este conselho (fl 67 a 69); considerando que a interessada solicitou cancelamento de registro junto ao CREASP por ter migrado seu registro para Conselho dos Técnicos, já que o responsável que atuava desde 25/11/2017 precisou migrar seu registro para o CRT/CFT; considerando que o profissional responsável técnico hoje, Sandro Guardia Lima, técnico em refrigeração, é o mesmo Técnico em Refrigeração (com ART cargo/função aceito pelo CREASP) com contrato de prestação de serviços com vencimento 25/11/2021 antes da criação do Conselho dos Técnicos; considerando que o profissional Responsável Técnico é o mesmo aceito pelo CREASP desde 2017 no exercício de suas atividades técnicas,

VOTO: pelo cancelamento do registro da empresa junto a CREASP uma vez que a mesma, pela lei, teve que migrar para o CRT/CFT, onde encontra-se registrada.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-002282/2011 V2

Interessado: Zuknet Networks -
Eireli

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Sebastião Gomes de
Carvalho

CONSIDERANDOS: que trata o presente de solicitação em 02/04/2019, fls. 71 a 80, pela empresa ZUKNET NETWORKS - EIRELI, CNPJ nº. 13.795.051/0001-07, fl. 78, para CANCELAMENTO DE REGISTRO neste Conselho Regional, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT. Registrar que neste relato estamos considerando o contido no Volume II deste Processo - F - 002282/2011, conforme mencionado na fl.15. I – HISTÓRICO – Parte 1: 1. A interessada obteve o seu registro neste Conselho em 28.06.2011, como ZUKNET NETWORKS LTDA., com a anotação do Técnico em Telecomunicações Leandro Cesari Maschetto (CPF nº. 303.186.118-30), como seu responsável técnico, com restrição de atividades: Para exercer as atividades constantes do seu objetivo social restritas às atribuições legais de seu responsável técnico. 2. Em 24.06.2015 (fls 23 a 25), a interessada requereu a anotação das alterações ocorridas em sua constituição e indicou novamente como seu responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Leandro Cesari Maschetto (CPF nº.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

303.186.118-30), apresentando inclusive: 2.1. Em 08.07.2015, a UOP/Itapetininga anotou novamente o Técnico em Telecomunicações Leandro Cesari Maschietto como responsável técnico da interessada, ad referendum da CEEE – vide fls. 39 e verso. 2.2. Não localizamos no processo o referendo da CEEE à anotação acima. I – HISTÓRICO – Parte 2: 3. Em 27.08.2018, a interessada indica como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO CLEBER TAMBELINI (fls. 54 e 55). 3.1. O ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO CLEBER TAMBELINI possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”, como engenheiro eletricista; e “do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA”, como engenheiro de segurança do trabalho (fl. 60); foi contratado pela interessada em 27.08.2018, com validade até 27.08.2022 (fls. 56 e 57); declara no requerimento de fl. 54 trabalhar das 08:00 às 12:00 horas, às terças, quartas e quintas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181048972 (fl. 59). I – HISTÓRICO – Parte 3: 1. Em 02.04.2019, a interessada requer o cancelamento de seu registro neste Conselho, informando que de acordo com a Lei 13.639/18 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, após consulta à ANATEL, a empresa optou por ter um responsável técnico com formação técnica em telecomunicações e registro junto ao CFT. Requeru, ainda, a baixa da responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Cleber Tambellini (fls. 71 a 73). Na ocasião, apresentam-se cópias: ♣ da alteração contratual datada de 29.10.2018, onde consta a modificação em seu objetivo social para: “serviços de comunicação multimídia-SCM” (fls. 74 a 77); ♣ da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “serviços de comunicação multimídia-SCM” e secundárias: não informadas (fl. 78); ♣ da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CFT, expedida em 13.02.2019 e válida até 31.03.2019, onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, desde 11.02.2019, com a anotação como responsável técnico do Técnico em Telecomunicações Leandro Cesari Maschietto (fls. 79 e 80). 1.1. Em 11.04.2019, a UOP/Itapetininga encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, para análise e parecer da solicitação (fl. 83). Em 05 de outubro de 2020, os Conselheiros da CEEE, Engenheiros Eletric. Antonio Claudio Coppo, Eduardo Mantovani da Silva e Renato Becher, votaram pelo indeferimento do pedido da requerente e pela imediata indicação de RT, conforme consta às folhas 97, 98 e 99, sendo ratificado pelo Plenário da CEEE, por maioria dos votos e apenas um voto contrário, na Reunião Ordinária de nº. 597, Decisão CEEE/SP nº. 664/2020, de 17 de dezembro de 2020, fls. 100, 101 e 102. II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”: “...Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados...". II.2 – da Resolução nº 336/89 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma. (...) Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual...". II.3 – da Instrução nº 2591/18, do CONFEA, que “Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

parágrafo único do artigo 18 da Resolução n o 336, de 27.10.1989, do CONFEA”: “...Art. 1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução no 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições: (...) I - se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão; (...) Art. 20 Os processos de anotação de dupla e tripla responsabilidade técnica serão encaminhados em até 30 (trinta) dias às Câmaras Especializadas, e posteriormente ao Plenário, para referendo...”. II.4 – da Legislação relacionada às atribuições dos profissionais indicados/anotados como responsáveis técnicos: II.4.1. – Lei nº 5.524/68, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio: “...Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. II.4.2. – Decreto nº 90.922/85, que “Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”: “...Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.... “(todos grifos nossos). II.4.3 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”. Não se deseja que, por falta de profissionais habilitados, capacitados e com responsabilidades técnicas resultados das suas formações profissionais, tenhamos um apagão das comunicações e multimídia em toda a sociedade! Esse desastre pode e deve ser evitado! A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) é autarquia Federal de natureza especial, caracterizada por sua independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e autonomia financeira. Atribuições da Anatel: “A Anatel é a agência reguladora do setor brasileiro de telecomunicações. Seus principais papéis são fiscalizar e editar normas para o setor, assim como intermediar conflitos entre operadoras e consumidores”. Grifo nosso. Primeiramente, cumpre destacar que os postes são de propriedade das distribuidoras de energia elétrica, que os utilizam como infraestrutura para prestação do serviço de distribuição, cuja as receitas são auferidas por meio da tarifa de energia, regulada pela ANEEL. É permitido que as distribuidoras utilizem os postes para outros fins que não a prestação dos serviços de distribuição, nos chamados serviços acessórios, que não são essenciais para a sustentabilidade financeira da concessão. É neste contexto que se insere o compartilhamento do espaço ocioso dos postes com o setor de telecomunicações, que se dá por meio de um contrato que determina um preço de compartilhamento, que gera uma receita acessória para distribuidora. As distribuidoras de energia elétrica são concessionárias que detém um monopólio de exploração do serviço em determinada região, tendo, desta forma, o monopólio natural dos postes de sua propriedade. Os postes das distribuidoras de energia elétrica são considerados uma essential facility¹ (infraestrutura essencial). Para que os serviços de fornecimento de energia não sofram qualquer solução de continuidade, trazendo grandes transtornos e prejuízos à sociedade, as concessionárias, proprietárias desta infraestrutura, os postes e demais acessórios como rede aérea em 13800 Volts, transformadores, etc., estabelece em seus normativos, regras básicas estabelecendo procedimentos, critérios e metodologias como forma de manter o fornecimento de energia, cumprir com os índices de DEC e FEC exigidos pela Aneel. Portanto, é imprescindível atender estes requisitos, ter a responsabilidade técnica de profissionais habilitados, capacitados, considerando o disposto previsto em Lei, que dá as atribuições dos profissionais desta área, neste caso, de Serviços de Comunicação Multimídia - SCM. Estes normativos são emitidos pelas áreas da engenharia das empresas responsáveis que, neste caso, verifica-se as exigências da área em que opera a requerente. Vejamos algumas atividades e requisitos específicos para esta área de SCM, necessários para o desenvolvimento e operação desta importantíssima atividade que a cada dia toma conta das nossas ações e se tornam cada vez mais essenciais, exigindo profissionais habilitados e cada vez mais capacitados: 1. Regras básicas: Seguem as considerações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

gerais do procedimentos, critérios e metodologia para atendimento das solicitações;

2. Requisitos técnicos para o compartilhamento infraestrutura: 2.1. Os projetos e construções das redes a serem implantadas pelas Ocupantes devem estar de acordo com os valores e definições das Normas das Distribuidoras e das normas da ABNT (NBR). 2.2. As distâncias mínimas entre os condutores das redes de energia elétrica e de Iluminação Pública aos cabos e/ou cordoalhas das redes das Ocupantes, nas condições mais desfavoráveis (flecha máxima a 50°C), serão as seguintes: 2.2.1. As distâncias mínimas do cabo da rede da Ocupante ao solo, nas situações mais desfavoráveis (flecha máxima a 50°C) serão as seguintes: 2.2.1.1. Sobre pistas de rolamento de rodovias e ferrovias e sobre vias e canais navegáveis e aeroportos: de acordo com as normas dos órgãos competentes; 2.2.1.2. Sobre ruas e avenidas: 5,0 m; 2.2.1.3. Sobre entradas de prédios e demais locais de uso restrito a veículos: 4,5 m; 2.2.1.4. Sobre ruas e vias exclusivas a pedestres: 4,0 m; 2.2.1.5. Sobre locais acessíveis a trânsito de veículos e travessias sobre estradas particulares, na área rural: 4,5 m; 2.2.1.6. Sobre locais na área rural acessíveis a trânsito de máquinas e equipamentos agrícolas: 6,0 m. 2.3. As distâncias entre condutores da rede de distribuição de energia elétrica e das redes e/ou cabos das Ocupantes, nos pontos de fixação aos postes, são as constantes no Anexo VI. 2.4. Todos os projetos para o compartilhamento de poste envolvendo as redes de telecomunicações e demais Ocupantes deverão ser, obrigatoriamente, submetidos a análise e aprovação do Detentor, que emitirá um parecer de liberação, sem o qual não será permitida qualquer tipo de ocupação pela Solicitante/Ocupante. Nota: Caso haja necessidade de execução de serviços para possibilitar a ocupação de postes como, por exemplo, substituições, reforços, aumento de altura, estaiamento ou modificações nas instalações existentes do Detentor, o serviço será realizado a expensas da Ocupante, conforme orçamento fornecido pela Distribuidora após o projeto final da Ocupante devidamente vistado/aprovado pela Distribuidora. 2.5. As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em cada poste. Notas: • Entradas subterrâneas ou ramais de derivação diretamente ao cliente da Ocupante, não são considerados Pontos de Fixação. • Na Distribuidora, é permitida em cada poste, a instalação de no máximo 6 (seis) pontos de fixação destinados para ocupação, sendo 1(um) de uso exclusivo da Distribuidora (ponto 1) e 5 (cinco) disponíveis para os solicitantes de compartilhamento de postes (ponto 2 a 6 – conforme ilustração no Anexo I). • Se todos os pontos de fixação já estiverem ocupados, o solicitante deverá estudar alternativa de rota de forma a evitar nova ocupação ou apresentar o parecer da ANATEL para ocupação temporária de 2 (dois) pontos de fixação por poste (Resolução 4 de 16/12/2014 ANEEL/ANATEL). • A empresa ocupante do primeiro ponto de fixação (ponto 2 – conf. Anexo I), logo abaixo do ponto de fixação da Rede de Distribuição ou Iluminação Pública deverá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

obrigatoriamente instalar cabo e/ou cordoalha não condutor de eletricidade (ou totalmente dielétrica) para garantia de segurança pela proximidade com a rede de baixa tensão e da Iluminação Pública. • No terminal de acesso de rede – TAR, ou similar, fixado no poste da Detentora não é permitido fixar/alocar junto ao mesmo “cabo reserva “ ou “cabo de manobra” da Ocupante (Anexo I). G) A ocupação do poste deverá ser feita de forma ordenada e uniforme, utilizando somente o espaço reservado para o respectivo ponto de fixação de maneira a não interferir com as demais Ocupantes existentes, bem como permitir a entrada de eventuais novas Ocupantes; H) Juntamente com o projeto de ocupação, deverão ser apresentados desenhos com os detalhes da instalação e as características dos equipamentos, excetos armários, que poderão ser instalados no poste somente após visto/aprovação do projeto pela Distribuidora. I) Os equipamentos destinados para alimentação das Ocupantes (fontes de alimentação), ligados a rede de energia elétrica, devem possuir conjunto de medição (GED 13) e proteção elétrica adequada às Normas da ABNT. J) É vedada a instalação das redes de telecomunicações em disposição horizontal. K) O cabo e a cordoalha de telecomunicação devem ter identificação legível, por meio de plaqueta contendo o tipo do cabo e o nome da ocupante, conforme Anexo V, que deve ser fixada no cabo preferencialmente a uma distância de 20 a 40 cm do poste, por meio de material resistente às intempéries. L) Não é permitido o cruzamento de ruas, avenidas, estradas, etc., por cabos ou fios em diagonal e mudança de direção do cabo, conforme Anexo II. M) O diâmetro do conjunto cordoalha/cabos da rede de telecomunicações, por ponto de fixação, não pode ser superior a 65 mm. N) As derivações de assinantes (Ocupante), com “fio externo -FE” (fio drop), CCE, fibra óptica, cabo coaxial, na sua soma não devem exceder a quantidade de 10 (dez), por vão, por ocupante, bem como a distância entre a caixa de derivação e o assinante não deverá ser superior a 150 (cento e cinquenta) metros nas áreas urbana e rural, fixados no mesmo ponto de fixação. Importante: As derivações de assinantes devem ser fixadas no mesmo ponto de fixação que a ocupante tem contratado, exceto para realizar travessia, neste caso deve atender as distâncias mínimas (altura) entre o cabo da rede da Ocupante e o solo (item C). Na sua instalação os fios de telecomunicação “FE” e similares devem ser tensionados e agrupados ao longo do vão, formando um único feixe de cabos de modo a garantir uma mesma catenária, portanto junto com os cabos da rede de telecomunicação não podendo ser instalados fora da cordoalha, para manter a uniformidade ao longo do vão. O) O Ocupante poderá ocupar somente um ponto de fixação no poste para seus cabos de telecomunicação ou cordoalha, inclusive cabos de atendimento a assinantes, sendo essa fixação com cinta do tipo braçadeira ou “bap”. Se for cabo de fibra óptica autossustentável, deverá ser espinado na cordoalha juntamente com o cabo metálico da rede do Ocupante. Não poderão ser instaladas no mesmo vão mais de uma cordoalha. Nos casos em que for constatada a existência de mais de uma cordoalha, o Ocupante deverá providenciar a sua regularização num prazo a ser definido pela Detentora. P) A caixa de emenda ou a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reserva técnica dos cabos de telecomunicações deve ser instalado em caixa subterrânea ou no meio do vão dos postes das distribuidoras, a uma distância mínima de 2000 mm do poste, conforme Anexo VIII. Notas: a) Não é permitido a fixação de suporte (ou dispositivo) de reserva técnica do tipo cruz (optilooop cruzeta) ou similar nos postes ou no meio do vão nas redes das distribuidoras do Grupo CPFL para armazenamento de reserva técnica dos cabos (ou de cabo de manobra). b) Não é permitido instalação de reserva técnica no meio do vão em travessias nas faixas de domínio (exemplo: rodovia, ferrovias, canal navegável, aeroporto, etc.). Q) Os equipamentos de telecomunicação instalados ao longo do vão, exceto caixas de emenda do cabo óptico, devem ser fixados na cordoalha, a uma distância mínima de 600 mm do poste, respeitando-se os espaços destinados aos demais ocupantes (Anexo I). R) Os equipamentos energizáveis de telecomunicação não devem ser instalados em postes localizados em esquina, bem como naqueles que já tenham equipamentos da Detentora, tais como: transformadores, religadores, seccionalizadores, banco de capacitores, para-raios, caixas para medidores, ou que tenham equipamento de outro ocupante. S) Não é permitida a instalação de plataformas, suportes ou apoios para operação de equipamentos de telecomunicação, nos postes da detentora. T) O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela detentora. U). Os cabos, fios e cordoalhas das redes de telecomunicações devem ser instalados no poste, no mesmo lado da rede de distribuição secundária de energia existente ou prevista pela detentora (voltado para a via pública), inclusive nos postes com transformador. V) Rede de cabeamento semafórica ou similar energizada ao longo da posteação da distribuidora, destinado ao uso do sistema de sinalização (semáforos, radares, etc.), não apresenta nenhuma especificação técnica na ABNT NBR que permita seu uso para esta finalidade; logo, a aplicação desta rede/cabo poderá pôr em risco: os colaboradores da distribuidora, os prestadores de serviços das empresas de telecomunicação e a população em geral, sendo assim, vetada a sua instalação. W). Os cabos UTP (Unshielded Twisted Pair) e STP (Shielded Twisted Pair) destinado ao uso externo (Outdoor) não apresenta nenhuma especificação técnica na ABNT NBR14565 que permita sua fixação em postes da distribuidora, dessa forma a aplicação desse cabo poderá pôr em risco a população atendida pela concessionária de energia, sendo assim vetada sua aplicação. 6.2 Procedimento para solicitação. A Ocupante, através de um responsável técnico legalmente qualificado e habilitado, com registro no competente conselho de classe (por exemplo: CREA/CONFEA), deverá encaminhar toda a documentação técnica e comercial do processo via internet, através do site da Distribuidora, por exemplo, www.cpfl.com.br, no link “Projetos Particulares”, “Serviço”, “07- Compartilhamento de Poste”. A) Ao cadastrar o processo na internet, no campo “Título do Projeto”, o profissional responsável deverá iniciar o título pelo nome da Ocupante. Concluído o envio da documentação para análise da Distribuidora, o responsável técnico receberá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o número da Atividade/Nota de Serviço necessário para realizar o acompanhamento do processo na internet; B) A Distribuidora tem o prazo de 30 (trinta) dias para informar ao profissional responsável o resultado da análise do projeto após sua apresentação, com eventuais ressalvas e, quando for o caso, os respectivos motivos de reprovação e as providências corretivas necessárias; C) Em caso de reprovação do projeto, o profissional responsável pode solicitar nova análise, observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, exceto quando ficar caracterizado que a distribuidora não tenha informado previamente os motivos de reprovação existentes na análise anterior, sendo que, neste caso, o prazo de reanálise será de 10 (dez) dias; D) No caso de reprovação por inconsistência de informações nos campos preenchidos pelo profissional responsável durante o cadastro da solicitação (ex: nome do cliente/solicitante, número do CPF ou CNPJ, endereço de instalação divergente, etc.), cujo site de projetos não permite alterações após gerado o protocolo de atendimento (nº da Atividade), o solicitante deverá realizar novo cadastro. E) nenhuma obra poderá ser executada diretamente pela Ocupante/solicitante sem a anuência prévia da Distribuidora, contrato firmado entre as partes e projeto devidamente vistado pela Distribuidora, sob pena de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

6.3 Documentação comercial cadastrada a solicitação (Atividade) via internet, inicia-se a análise Comercial e, aprovada a fase comercial, o projeto é encaminhado para a análise pelo setor técnico. A documentação comercial para a utilização de postes de propriedade da Distribuidora, bem como a definição da forma e critérios para cobrança dos serviços estão regulamentados no “GED 17201 - Gestão processo de gestão de aluguel de pontos de compartilhamento de infraestrutura”.

6.3.1 Contrato No Grupo XXX. O Contrato de Compartilhamento deverá ser emitido em três vias de igual teor e assinado pela Ocupante e pela Distribuidora e por dois responsáveis pelo processo de compartilhamento. Caso a solicitante já tenha Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura assinado, informar o número do contrato, para que a área comercial passe o processo para a análise técnica. Após a análise técnica (CPFL) serão incluídos no contrato os novos pontos para cobrança pelo uso do compartilhamento ou caso de retirada será excluído os pontos retirados da cobrança.

6.4 Apresentação do projeto O Ocupante/solicitante interessado em ocupar ou desocupar ou alterar a rede existente (inclusive a manutenção), um dos 5 (cinco) pontos de fixação disponíveis, deverá apresentar no projeto da Ocupante as informações, tais como: tipo do cabo, cordoalha, esforços resultantes, flecha máxima, etc., são de responsabilidade da Ocupante, e as alturas e distâncias envolvidas na instalação deverão atender as normas da Distribuidora e da ABNT. A solicitação de compartilhamento deve ser apresentada nos seguintes moldes:

- Toda imagem de documento a ser enviada via Internet deverá ter extensão de arquivo “.jpg”, “.tif” ou “.pdf”, e ter resolução mínima de 300dpi.
- Todo projeto a ser enviado via Internet deverá ter extensão de arquivo “.dwg” (AutoCAD).
- Nos projetos deverão ser indicados os postes a serem ocupados ou desocupados (existentes ou a serem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acrescentados), ou manutenção da rede (ativo), com legenda em português. • Devem ser indicadas as características dos cabos a serem instalados e ponto de fixação no poste da rede a ser instalada ou retirada, incluindo os respectivos equipamentos. • Informação do esforço resultante dos cabos (kgf ou daN) a serem instalados, em intensidade, direção, sentido e ponto de aplicação em cada poste, nas condições de construção e de máximo esforço que as estruturas da Distribuidora deverão suportar. • Indicação dos pontos de aterramento; • Indicação dos pontos de alimentação dos equipamentos; • Especificações técnicas dos equipamentos, em português; • Detalhes de fixação dos equipamentos na cordoalha e sua localização; • Detalhes da instalação dos equipamentos nos postes: vistas frontal e lateral do poste com indicação da posição do equipamento e dos demais componentes da estrutura, indicação das dimensões do equipamento e distâncias em relação ao solo, rede secundária, iluminação pública e das redes dos demais Ocupantes. • Detalhes de ocupação ou travessia de faixas de domínio. Nestes casos (exemplo: rodovia, ferrovias, canal navegável, aeroporto, etc.) anexar as imagens: da autorização/permissão do órgão competente e o projeto do devidamente vistado/aprovado pelo mesmo; • Detalhes de cruzamento com linhas de transmissão; • Conter a indicação (nome e número de registro) e aprovação de responsável técnico pelo projeto, devidamente credenciado e habilitado pelo órgão competente (por exemplo: CREA/CONFEA) e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) contendo a (s) respectiva (s) atividade (s) técnica (s). • Imagem da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente preenchida e assinada pelo responsável técnico. (Anexar o comprovante de pagamento da ART). • Memorial técnico descritivo; • Carta de apresentação do profissional, com o timbre da empresa Ocupante, contendo as informações de quantidade de postes que serão ocupados; • Portaria da Agência Nacional de Telecomunicações ou Ministério das Comunicações, autorizando a operação, sem direito a exclusividade, do sistema de telefonia, para os casos de redes telefônicas, ou do sistema de distribuição de sinais de televisão por meios físicos, para os casos de TV a cabo. • Termo de Compromisso, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa (ocupante), vide Anexo XIII.

6.4.1 Projeto de Compartilhamento/Ocupação Os projetos elaborados/desenhados pelo solicitante deverão ser fornecidos à Distribuidora, sempre em meio eletrônico, padrão AutoCAD (dwg). As plantas deverão estar georreferenciadas (Datum SIRGAS2000), com precisão sub-métrica (erro menor que um metro), sistema de coordenadas UTM, nos respectivos fusos 22 e 23, escala 1:1000, contendo: A) Os Eixos de Arruamento (Layer 003) deverão ser digitalizados seccionados em cada cruzamento: Nota: No projeto deve conter o nome da via pública ou particular. B) Seção e tipo dos condutores e cordoalhas; C) Postes existentes, a utilizar, a substituir, a deslocar, a desocupar e a incluir; D) Observação: Atribuir a cada poste uma numeração de referência naquele projeto (1 a n) para utilização no Resumo Informativo do Memorial Descritivo (vide item 5.3.2 –e); E) As posições dos pontos de fixação no poste e indicação de qual é de interesse do ocupante, por poste. Utilizar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(Fixação) na ordem de cima para baixo preferencialmente e numerado conforme Anexo I. F) Indicação do ângulo de deflexão da rede com a tração de projeto dos compartilhantes. G) Na indicação do ângulo deverá ser informado o valor da tração de projeto neste ponto (estrutura); H) Estaiamentos ou engastamentos, existentes e projetados; I) Equipamentos instalados da Distribuidora com o número de identificação e aterramentos existentes; J) Equipamentos a serem instalados e aterramentos; K) Indicação de equipamentos de outra Ocupante, quando houver; L) Detalhe de situação com localização da rede e indicação do norte geográfico; M) Devem ser informados no projeto (planta) o (s) tipos de cordoalha (s) da ocupante; N) Os casos de travessia, apresentar o desenho com as alturas do cabo (telecomunicação) em relação ao solo e aos condutores da rede elétrica (MT e BT). Nota: Durante a análise do projeto de travessia apresentado pela ocupante, quando não há viabilidade técnica, a Detentora poderá solicitar a implantação de poste particular ao interessado. O) Apresentar a imagem da plaqueta de identificação do cabo do ocupante (Anexo V) que será utilizada em campo, conforme ABNT NBR 15214. P) Indicação de equipamento da distribuidora (por exemplo: transformador, conjunto de chave faca ou fusível, religador, etc.) com seu respectivo número operativo.

6.4.2 Memorial Descritivo. O memorial técnico descritivo deve conter: A) Objetivo da obra, incluindo o número do contrato se já existente; B) Localização geográfica do projeto, citando o distrito e o município; C) Informação da seção e o tipo dos cabos de fibra ótica, cabos coaxiais, cabos metálicos e cordoalhas do ocupante da faixa de compartilhamento. Da mesma forma se procede para a tração de projeto dos cabos. D) Características mecânicas e trações de projeto das cordoalhas e dos condutores a serem utilizados, bem como as características dimensionais e a massa dos equipamentos a serem instalados nos postes; E) Resumo informativo do projeto, constando o número de pontos nos postes a serem utilizados, acrescentados, retirados e se forem em etapas, quais as quantidades; F) Especificação técnica de instalação de equipamentos; G) Cronograma de execução da obra; H) Quaisquer outras informações de interesse, para a perfeita compreensão do projeto. I) Este deve ser elaborado e “assinado” por profissional habilitado junto ao órgão competente para tal fim. J) Relação de todos os endereços/localidades do município que estão compreendidos no projeto.

6.4.3 Cálculo da tração resultante dos cabos de telecomunicações. As trações de projeto dos cabos dos ocupantes que constam nas tabelas (Anexo XII) devem ser aplicadas para as empresas ocupantes existentes, quando o projetista não tem o valor do mesmo, desde que o cabo não esteja em tração mecânica reduzida. Os valores das trações e projetos dos cabos dos compartilhantes e cordoalhas são valores de referência mínimas. O projetista poderá utilizar valores superiores para o cálculo da tração mecânica. O solicitante (ocupante) é responsável pelo valor a ser utilizado na tração dos cabos de telecomunicações da faixa de compartilhamento, visto que a distribuidora não tem conhecimento da flecha a ser aplicada e do comportamento deste ao longo de sua vida útil. Nestes casos os estudos devem atender no mínimo, os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seguintes critérios: Os estudos dos valores da tração de projeto dos cabos dos compartilhantes deverão considerar a temperatura de -5°C ; Deve ser considerado no cálculo da ação dos ventos sobre os cabos de telecomunicações da faixa de compartilhamento de infraestrutura sempre na pior condição. Para efeito de cálculo, considerar que a direção do vento seja perpendicular ao cabo; O estudo dos valores das trações de projeto dos cabos dos compartilhantes deve considerar dois valores de velocidade de vento: • Para a área urbana: A velocidade do vento é de 140 km/h, na rajada, com coeficiente de rugosidade do terreno C, conforme NBR 5422, para um período de retorno do vento de 250 anos e; • Para a área rural: Velocidade de vento de 140 km/h, na rajada, com coeficiente de rugosidade do terreno B, conforme NBR5422, para um período de retorno do vento de 50 anos. Na RGE na Região de Fronteira: • Para a área urbana da região da Fronteira: Essa região é do após o município de Santa Maria até os municípios de Uruguaiana e Santana do livramento. A velocidade de vento de 160 km/h, na rajada, com coeficiente de rugosidade do terreno C, conforme NBR 5422, para um período de retorno do vento de 50 anos e; • Para a área rural da região da Fronteira: Velocidade de vento de 160 km/h, na rajada, com coeficiente de rugosidade do terreno B, conforme NBR 5422, para um período de retorno do vento de 50 anos. Para o cálculo da força resultante dos cabos dos compartilhantes, vide Anexo XI, é a soma dos valores das trações de projeto dos cabos (tração lateral e tração vertical).

6.4.4 Ancoragem dos cabos dos compartilhantes

Para as compensações dos esforços nas estruturas devem ser utilizados os valores constantes nas tabelas de tração de projeto dos cabos de telecom. Valor estes considerados como referência mínima para elaboração do projeto; A tração de projeto de cada compartilhante deve ser indicada no projeto com intensidade, direção, sentido no ponto de aplicação; Os esforços resultantes nos postes deverão ser indicados no projeto, com intensidade, direção, sentido e ponto de aplicação; A ancoragem em um dos lados do poste por cabo do solicitante é vetada, quando este estiver, posicionados em ângulo. A ancoragem da cordoalha em ambos os lados do poste no sentido da rede de energia é permitida, desde que o cabo do solicitante tenha continuidade. A ancoragem do cabo da ocupante no final de rede da Distribuidora é permitida, desde que o cabo da ocupante ancore no poste anterior, conforme cálculo mecânico. A aplicação da Tração Máxima Reduzida - TMR é permitida para os cabos coaxiais espinados na cordoalha (P3 500 JCA e P3 750 JCA), cabos de fibra ótica espinados na cordoalha e cabos metálicos (CA-40 e CA - 50), desde que obedeça a altura mínima do solo, o vão máximo de 40 metros e não seja sobre ruas ou avenidas. O projetista deve indicar no projeto o valor da TMR conforme a norma de simbologia. O valor máximo da redução da tração de projeto é de 30%. A TMR é aplicada no último vão da rede dos compartilhantes ou de distribuição de energia. Não é permitido o uso da tração mecânica reduzida nos cabos de fibra ótica autossustentáveis. O poste a ser adequado, quando tem a ancoragem dos cabos dos compartilhantes e a rede de energia é passante, deve ter a capacidade mínima de 400



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

daN e ser do tipo circular de concreto. 6.5 Comunicação do resultado da análise comercial/técnica As informações da solicitação dos pareceres das análises comercial e técnica, serão via internet, no site da Distribuidora, ou por email ou carta. Na internet, as informações estarão disponíveis para “login” do profissional responsável, no site www.cpfl.com.br. 6.6 Análise de viabilidade/projeto Quando aprovada a fase comercial (item 5.3), a solicitação é disponibilizada para análise da área técnica. 6.6.1 Fase de Viabilidade Na fase de viabilidade, o Técnico da Área Técnica da CPFL efetua a pré-análise na solicitação e verifica se a Ocupante encaminhou a documentação necessária junto ao projeto. A Área Técnica da CPFL realiza a análise do processo e emite um parecer para o responsável técnico. Quando há pendências no processo, a solicitação é devolvida, via site projetos particulares, com as informações dos itens pendentes para o responsável técnico tomar as devidas providências. Assim que o responsável técnico sanar as pendências, deve “enviar” a solicitação para análise da Distribuidora, via site Web Projetos Particulares. Na viabilidade, a Área Técnica da CPFL verificará se há necessidade de obra na rede de distribuição. Caso positivo, irá informar os respectivos pontos. Concluída (vistado) a fase de viabilidade, o responsável técnico deverá anexar os documentos necessários ao processo, o qual será direcionado para a fase de projeto. A viabilidade tem validade de três meses. A não continuidade do processo dentro deste prazo deve-se entrar com nova solicitação. 6.6.2 Fase de Projeto Na fase de projeto, a Área Técnica da CPFL verificará se o projeto da Ocupante/Solicitante teve mudanças/alterações. Não havendo necessidade de obra na rede de distribuição, o processo é liberado para a Ocupante compartilhar os postes. Se houver necessidade de obra, será elaborado o orçamento da obra na rede de Distribuição necessária para atender à solicitação de ocupação. 6.6.3 Validade do Projeto A liberação do projeto tem validade de seis meses. Não sendo executado dentro deste prazo, deve-se entrar com nova solicitação. A análise do projeto será realizada com base nas normas, padrões e resoluções vigentes. Importante: Nesta fase será anexado no processo a Autorização para Compartilhamento de Infraestrutura (Anexo IX), documento este que é de porte obrigatório da (s) equipe (s) que estarão executando a (s) obra (s) em campo e deverá ser apresentado quando qualquer funcionário identificado do Grupo CPFL o solicitar. 6.7 Elaboração do orçamento Nos processos em que há necessidade de obra na rede de Distribuição para liberar a ocupação, a Área Técnica da CPFL elabora o orçamento conforme resolução vigente e a Área Comercial encaminha para a Ocupante/Solicitante o orçamento e a fatura via correio. 6.8 Execução da obra A Ocupante/solicitante pode: A) Efetuar o pagamento da fatura e aguarda a conclusão da obra pela Distribuidora ou; B) Optar por executar as obras de alteração na rede de distribuição, neste caso para realizar as alterações na rede de distribuição constantes do projeto apresentado pela Distribuidora, deverá observar a norma técnica - GED nº 14.186 – Construção de Redes Por Terceiros, disponível na página da CPFL na Internet em arquivos do tipo pdf (portable file document), no caminho (link) “Atendimento a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Consumidores > Orientações Técnicas > Publicações Técnicas > Normas Técnicas”. Após a conclusão da obra na rede de distribuição necessária para possibilitar a ocupação/compartilhamento do poste, o profissional responsável será informado na Atividade (nº protocolo) que originou o processo no site de Projetos Particulares que a Ocupante poderá efetuar a ocupação de postes e, após o término, deverá solicitar a vistoria (inspeção) da mesma. Nota: Norma Técnica Engenharia de Normas e Padrões Compartilhamento de Postes de Rede Elétrica para Telecomunicações e Demais Ocupantes 270 Instrução • O Ocupante/solicitante pode contratar terceiro legalmente habilitado, previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe para executar a obra na rede de distribuição. • O Ocupante/solicitante deverá obedecer e fazer com que seus empregados, prepostos ou representantes obedeçam à legislação civil e trabalhista, especialmente, mas não exclusivamente à Lei 6.514/77, com suas portarias e normas regulamentadoras da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e orientações técnicas – OT 15.384 – “Diretrizes de segurança e saúde do trabalho para aproximação ou intervenção nas redes das Distribuidoras”, disponível através no site da CPFL na Internet em arquivos do tipo pdf (portable file document), no caminho (link) “Atendimento a Consumidores > Orientações Técnicas > Publicações Técnicas > Normas Técnicas”. Na execução dos serviços, a ocupante deve observar as condições estabelecidas na norma ABNT-NR 10 e outras aplicáveis, que fixem as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas e, também, de usuários e terceiros. A aplicação desta Norma não dispensa a ocupante da responsabilidade quanto aos aspectos técnicos que envolvam a instalação da rede e equipamentos de telecomunicações, tais como: projeto, construção, qualidade dos serviços e dos materiais empregados. 6.9 Vistoria Depois de concluída a ocupação dos postes pela Ocupante, deve ser solicitada a vistoria (inspeção), via site de projetos particulares. O Serviço da Distribuição irá realizar a vistoria do processo e emitirá parecer para o responsável técnico. Quando há pendências no processo, a solicitação é devolvida, via site projetos particulares, com as informações dos itens pendentes para o responsável técnico tomar as devidas providências. Assim que o responsável técnico sanar as pendências, deve solicitar nova vistoria para a Distribuidora, via site Projetos Particulares. Concluída (vistada) a fase de vistoria (inspeção), o processo será encaminhado para a equipe de base de dados da Distribuidora. 6.10 Cadastro A ocupação da rede deverá ser cadastrada na base técnica da Distribuidora quando ocorrer a liberação para ocupação, de forma a permitir futuras análises já contemplando os projetos aprovados. 6.11 Instalação de equipamento do ocupante em poste As Ocupantes devem apresentar os projetos das fontes de alimentação/repetidoras de TV a cabo detalhados no sentido de garantir o aspecto de proteção e o não paralelismo em caso de falta de energia (Anexo VII). Os equipamentos das ocupantes, alimentados pela rede de energia elétrica, devem possuir conjunto de medição (GED 13) e proteção elétrica adequada às Normas da ABNT. Para realizar a solicitação o ocupante, através de um responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

legalmente qualificado e habilitado, com registro no competente conselho de classe (CREA/CONFEA), deverá encaminhar toda a documentação técnica e comercial do processo via internet, através do site da Distribuidora, por exemplo, www.cpfll.com.br, acessando o “Projetos Particulares”; “Serviço”; Exemplo: “15- Ligação Nova com Ocupação de Poste”. Quando vistado pela Distribuidora, os equipamentos do sistema de telecomunicação do ocupante devem ser instalados no espaço compreendido entre 200mm e 1800mm abaixo do limite inferior da faixa de ocupação, conforme Anexo VI, de forma a evitar situações de risco ou comprometimento da segurança da infraestrutura e de terceiros. As dimensões dos equipamentos (fonte de alimentação) do sistema de telecomunicação do ocupante, para instalação em postes não devem exceder a 600mm de largura, 600mm de altura e 450mm de profundidade. Os equipamentos alimentados pela rede de energia elétrica devem ser identificados, na sua face frontal com o nome do ocupante, tensão e potência nominal. Importante:

- Em hipótese alguma as abraçadeiras ou cintas de fixação de equipamentos de telecomunicação podem ser instaladas sobre condutores e/ou equipamentos da distribuidora ou de outros ocupantes.
- Não é permitido ao ocupante instalar armários de rede, equipamentos multiplicadores de linha de assinantes (MLA) ou similares, em postes da Distribuidora.
- Os equipamentos de telecomunicações devem possuir aterramentos e proteções contra curto-circuito e sobretensões independentes dos da Distribuidora de modo que não transfiram tensões para as instalações de terceiros.
- O condutor de descida do aterramento deve ser protegido com material resistente, de forma a impedir quaisquer danos a ele e contatos eventuais de terceiros.
- Não é permitida a instalação de plataformas, suportes ou apoios para operação de equipamentos de telecomunicações, nos postes da distribuidora.

6.12 Termo de notificação. Esse documento serve para notificar ao ocupante a existência de irregularidades na utilização da infraestrutura de compartilhamento (modelo no Anexo X). Devem ser relacionadas no termo as irregularidades identificadas pela distribuidora quanto às ocupações no compartilhamento de infraestrutura.

6.13 Fixação de placas de sinalização de trânsito em poste. É permitida a fixação nos postes das distribuidoras do Grupo CPFL somente de placas de sinalização padronizadas pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) e CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Exemplo: placas de regulamentação, advertência e especiais (parada de ônibus e faixa azul). A placa de sinalização deve ter fixação que permita a remoção/reinstalação da mesma a qualquer momento. A face oposta da placa de sinalização deve conter: nº do código da placa, nº lote, data de fabricação, fabricante e nº do “convênio/autorização” (Federal, Estadual ou Municipal). As placas de sinalização devem ser fixadas a uma altura mínima de 3500 mm do solo (em relação a parte inferior da placa) ou conforme projeto aprovado pelos órgãos competentes, respeitando as regulamentações vigentes. As placas de sinalização não podem ser colocadas em postes onde haja equipamentos (transformador, capacitor, regulador, religador, etc.) ou chaves (a óleo, fusíveis ou faca) As placas de sinalização de trânsito não devem cobrir a identificação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do poste (data de fabricação, comprimento, resistência mecânica e marca do fabricante) ou número operativo de equipamento da distribuidora. O Grupo CPFL não se responsabiliza por possíveis avarias nas placas de sinalização causadas por ação de terceiros ou por ocasião de execução de manutenção ou serviços na rede de energia elétrica. O Grupo CPFL poderá retirar a placa de sinalização sempre que houver necessidade para a execução de manutenção e serviços na rede de energia elétrica. Importante: Não é permitida a fixação, permanente ou temporária, nos postes das distribuidoras do Grupo CPFL de qualquer outro item, como por exemplo: • Equipamentos de sinalização de trânsito ou similar (exemplo: semáforo, radar, etc.); • Vasos ornamentais; • Panfletos ou placas de publicidade ou similares; • Espelho convexo ou similar; • Câmeras de segurança ou vigilância; • Antena de telecomunicações de operadoras ou similares; • Pintura ou adesivagem do nome de logradouro (Rua/Avenida) ou artística. • etc.

6.14 Sistema de iluminação pública A instalação dos ativos destinados à prestação do serviço público de iluminação pública em infraestrutura de propriedade da distribuidora, tais como braços e suportes de fixação das luminárias, ou de equipamentos para a prestação de serviços associados nesses ativos de iluminação, é não onerosa, sendo vedado às distribuidoras efetuarem cobranças de qualquer espécie pela ocupação de postes. Por outro lado, é proibido ao poder público municipal ou distrital a sublocação ou sub compartilhamento da infraestrutura de propriedade da distribuidora ou de sua utilização para outros fins, ou seja, que não sejam para o serviço público de iluminação pública. A instalação do sistema de iluminação pública deve seguir todas as normas da ABNT vigentes pertinentes. Como se pode depreender do acima exposto, existe uma complexidade de atividades a serem desenvolvidas e responsabilizadas como a elaboração de memoriais, cálculos de dimensionamento de esforços, catenárias, relatórios, especificações de equipamentos, materiais e seus requisitos técnicos que exige a participação de ambos os profissionais para o bom funcionamento desta atividade de SCM, não restando a menor dúvida de que o conjunto destas atividades está sob a responsabilidade dos engenheiros e suas respectivas modalidades, conforme previsto na Lei 5.194/66, Resoluções nº. 318/77. Aos Tecnólogos em suas modalidades, Lei nº. XXX, e aos Técnicos Industriais em suas modalidades, Lei 5.524/68 e Decreto 90.922/85, a quem cabem a importante participação na assistência técnica, na coleta de dados execução de ensaios, fiscalizar, execução de ensaios de rotina, entre outros previstos em lei. Não há como estabelecer uma rasa comparação entre as responsabilidades técnica estabelecidas pelo recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de um profissional da engenharia com os demais profissionais. ART encontra respaldo jurídico, civil e criminal, na Lei 5.194/66 e nas Resoluções emitidas pelo Órgão fiscalizador Nacional, o Confea, que são resultado da formação e habilitações. Um dos itens dos normativos, diz o seguinte: “A ocupação do poste deverá ser feita de forma ordenada e uniforme, utilizando somente o espaço reservado para o respectivo ponto de fixação de maneira a não interferir com as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

demais Ocupantes existentes, bem como permitir a entrada de eventuais novas Ocupantes”. Mais, o SCM está diretamente ligado, utilizam-se do mesmo equipamento – poste, ao contexto do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias e tem reflexos negativos em toda a sociedade caso seja interrompido. Hoje, vemos em quase todas as cidades, uma desagradável e poluída paisagem que desafia a lógica da implantação de novos sistemas e, principalmente, a execução da manutenção. Uma verdadeira lambança praticada por empresas e profissionais não capacitados e/ou habilitados. A futuro que se avizinha, e está em franco desenvolvimento, o das cidades inteligentes e sustentáveis, exige profissionais que vão muito além das atividades de instalações e manutenção. É preciso ver e entender os novos paradigmas e exigências colocadas pelas novas tecnologias que transformaram as cidades analógicas em cidades digitais. Que sejam inteligentes e sustentáveis! É preciso mudar este quadro!

VOTO: 1. Pelo INDEFERIMENTO do solicitado pela requerente; 2. Acompanhar a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE à folha 121, que se manifesta, a seu tempo e por voto da maioria, pelo INDEFERIMENTO, da solicitação da requerente, quer seja, o cancelamento de Registro junto a este Conselho Regional; 3. Solicitar para que a requerente providencie a devida regularização de registro de profissional legalmente habilitado e, bem como, a regularização administrativa junto a este Conselho Regional.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: PR-000612/2019

Interessado: Sérgio Ricardo Reginato Junior

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Fernando Santos de Oliveira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Civil Sergio Ricardo Reginato Junior, registrado neste Conselho desde 11/10/2018, com atribuições provisórias do Artigo 7º da Lei nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, conforme às fls. 04; considerando requerimento protocolado em 28/01/2019, no qual o interessado informa o motivo do pedido: “Não atuante na área” (fls. 02) e apresenta cópia de sua CTPS, na qual consta que atua na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa Placo do Brasil Ltda., desde 06/03/2017, no cargo de Analista de Produtos Jr (fls. 03 e verso); considerando que a Chefia da UGI, conforme informação e despacho (fls. 06 e verso), indefere o pedido, comunicando o profissional a respeito (fls. 07); considerando que, em atendimento, o interessado apresenta manifestação e declaração da empresa (fls. 10/11), sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 12); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, após análise e relato de Conselheiro, destaca em reunião de 16/12/2020 que às fls. 06, no organograma, a subordinação a qual o Analista de Produto PI, está contida, e no verso, tem a formação escolar necessária para o Cargo: Superior completo em Marketing, Arquitetura, Engenharia ou áreas correlatas, e conforme exposto na Decisão CEEC/SP nº 1348/2020, “DECIDIU PELO INDEFERIMENTO da solicitação” (fls. 19 a 21); considerando que notificado o indeferimento (fls. 22), o interessado interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 23/24, pela qual alega que trabalha como Analista de Produtos, na área de marketing, e possui como atividades do dia a dia as seguintes responsabilidades: 1. Responsável pela elaboração de relatórios de indicadores de produtos/soluções; 2. Elaborar planos de marketing de produtos, soluções e serviços; 3. Prestar suporte nas análises de preços e margens; 4. Acompanhar a rentabilidade de produtos, comportamento da concorrência e tendências de mercado; 5. Elaborar conteúdo de peças de comunicação (embalagem, e-mail marketing, folder etc.); 6. Negociar com potenciais fornecedores e parceiros internacionais; 7. Efetuar manutenção dos KPIs do departamento; 8. Administrar informações dos cadastros dos produtos no sistema ERP; 9. Responder pelo cumprimento dos procedimentos de controles internos inerentes ao seu cargo, bem como o departamento no qual está inserido; considerando a Legislação pertinente: Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30º - A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I) esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II) não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo o concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III) não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos. 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, em tramitação do Sistema Confea/Crea. Art. 31º - A interrupção de registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I) declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II) comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando as informações apresentadas pelo profissional e a declaração apresentada pela empresa quanto as atividades desenvolvidas pelo Requerente; considerando que a presente solicitação de baixa de registro do Requerente foi INDEFERIDA pela UGI Mogi das Cruzes; considerando recurso do Requerente e a Decisão Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 19 a 21), esclarecendo que é direito do interessado solicitar a interrupção de seu registro junto a este Conselho, desde que sejam atendidas as exigências descritas na Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, e ainda na declaração da empresa fique claro que as atribuições exercidas pelo profissional, não contemplem as atividades de engenharia; considerando o exposto, o regramento vigente e que o novo recurso não apresenta elementos capazes de desqualificar a Decisão CEEC/SP nº 1348/2020, entendemos que o pedido não deve prosperar,

VOTO: pela manutenção da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, indeferindo o pedido de suspensão de registro do Requerente.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: PR-000194/2021

Interessado: Dirceu Pagotto Stein

Assunto: Anotação em Carteira – revisão de atribuição

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Marcos Aurélio de Araújo
Gomes

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de Registro Profissional instaurado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pela Unidade Operacional da Inspeção de Campinas (UOP – Campinas), com solicitação de Anotação de Curso e Revisão das Atribuições pelo interessado Geólogo Dirceu Pagotto Stein; considerando os documentos juntados destaque os seguintes: Requerimento de Profissional, folhas 02 e 03; Cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação de Especialização em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto – modalidade a distância, pela Universidade Federal do Pará (UFPA), folhas 04 e 05; Correio eletrônico do CREA-PA que confirma o cadastro do curso naquela regional, bem como as atribuições do curso, além do interessado não possuir registro ou visto naquela regional, folhas 08 e 09; Correio eletrônico da UFPA que confirma a conclusão do curso pelo interessado, folha 10; Resumo de Profissional referente ao interessado, folha 11; Informação elaborada pela UGI Campinas quanto a regularidade da solicitação para anotação de curso e extensão de atribuições, folha 12; Decisão CAGE nº 47/2021, favorável à anotação de curso e extensão de atribuições profissionais, folha 16; Recurso da Associação Paulista de Engenheiros de Minas (APEMI) contrária a Decisão CAGE nº 47/2021, folhas 20 à 42; Informação elaborado pelo analista de colegiados da GAC-1/SUPCOL, folhas 44 e 45; considerando a Decisão CAGE nº 47/2021, favorável à anotação de curso e extensão de atribuições profissionais; considerando que o profissional possui a formação curricular do curso de especialização com carga horária total de 775 horas e foi promovido pela instituição de ensino em 05/10/2017; considerando que a instituição de ensino e seu curso estão regulares junto ao CREA-PA; considerando o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 trata da anotação de curso de pós-graduação; considerando o art. 7º § 1º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 estabelece que a concessão de atribuição será em conformidade com a análise das câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino; considerando o art. 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 estabelece que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que as profissões de geólogo e engenheiro de minas pertencem a mesma câmara, a saber Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CAGE); considerando que a APEMI chama a atenção para irregularidades que vem ocorrendo na CAGE em flagrante desrespeito com o arcabouço legislativo e normativo. Aponta que a concessão de atribuição para atividades de lavra ao interessado não está incluída na lei que regula a profissão do mesmo; considerando que a Lei Federal 5194/1966 é usualmente aplicada para todas as profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando o direito do interessado e a regularidade da solicitação para anotação de curso manifestada pela UGI Campinas; considerando que o § único do art. 13 da Resolução CONFEA nº 1007/2003 estabelece que no caso de diplomado em outra jurisdição, o CREA deverá solicitar diligência à regional da localização da instituição de ensino para a obtenção de informações sobre atribuições e restrições; considerando que o art. 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 assegura ao interessado pleitear a extensão de atribuição, pois é permitida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

entre modalidades do mesmo grupo profissional, e que a Geologia e a Engenharia de Minas fazem parte do mesmo grupo (ou categoria) da Engenharia, colaborando com o regramento; considerando que não foram identificados elementos no presente processo que possam sugerir a anulação da Decisão CAGE nº 47/2021,

VOTO: por não aceitar o pedido de nulidade da Decisão CAGE nº 47/2021.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: PR-000753/2019

Interessado: Leandro Henrique Aio

Assunto: Revisão de Atribuições e Revisão de Título Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Alceu Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que o interessado protocolou em 19/01/2017 Requerimento de Profissional solicitando Revisão de Atribuições e “enquadramento correto” do título de Engenheiro Mecânico; considerando que no Requerimento o profissional afirma que o curso concluído é de Engenharia de Produção Mecânica, porém “todos os formandos possuíam o título reconhecido pelo MEC de Engenheiro Mecânico” (fls. 02, 03, 04); considerando que uma consulta ao CREA-Net informa que o interessado possui os títulos profissionais de Engenheiro de Produção Mecânica (código de atribuição R00235010000), Tecnólogo Mecânico – Modalidade Projetos (código de atribuição R003130000005) e Técnico em Desenho de Projetos de Mecânica (código de atribuição D90922040112) (fls. 05); considerando que às fls. 08 consta um Atestado da Instituição de Ensino (Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio) informando ao CREA-SP que, para fins de registro provisório, o interessado concluiu o Curso de Engenharia de Produção Mecânica no ano letivo de 2011, tendo se graduado em 28/02/2012. Consta, na sequência, o Histórico Escolar de graduação com a relação de disciplinas, médias e cargas horárias (fls. 09 a 11); considerando que na Pesquisa de Atribuição de Curso constante às fls. 06 e 07 verifica-se que as atribuições mudaram dependendo do ano em que foi feita a análise do processo C (fls. 06 a 07). Porém, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) analisou o processo C-72/2004 referente ao curso em questão e decidiu, em 30/04/2009, pela concessão aos egressos de 2003 a 2007 das atribuições profissionais do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA, com título profissional de Engenheiro de Produção Mecânica (Código 131-06-01), bem como pela REVISÃO das atribuições concedidas aos formados de 2003 a 2006 também para as do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA (fls. 13); considerando que, sobre as atribuições profissionais do interessado, verifica-se a Decisão CEEMM/SP nº 413/2012, estendendo aos egressos formados em 2011 as mesmas atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA para a referida turma (fls. 18 e 19); considerando que do Requerimento de Profissional que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

deu origem ao presente processo, restou a Decisão CEEMM/SP nº 811/2020, a qual INDEFERIU a solicitação de revisão de atribuições requerida por entender que não há fato novo que justifique tal pretensão (fls. 20 a 24); considerando que, comunicado da Decisão (fls. 25), o interessado interpôs recurso ao Plenário do CREA-SP (fls. 29), apoiando seus argumentos, de forma genérica, na formação “mais comum” que os cursos de Engenharia de Produção oferecem aos seus estudantes, afirmando que sua formação é diferenciada por se tratar de Engenharia de Produção Mecânica. Discorre que suas atribuições e título profissional impõem limites ao seu exercício profissional e solicita seu enquadramento na Resolução nº 288/83 do CONFEA; considerando que após as informações da Assistência Técnica do CREA-SP, o processo foi encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência do Conselho (fls. 43); considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; (...) Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados; (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para: “Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; III – título profissional: título constante da Tabela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea; (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; (...) Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução”; considerando a Resolução nº 235/75 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção, com destaque para: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 1.129/2020 do CONFEA, que define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional, com destaque para: “Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica. Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica; (...) Art. 21. As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica; Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

resolução desde que não implique redução de suas atribuições; Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação; Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983”; considerando que criteriosa análise do Processo C-72/2004 referente ao curso de formação do interessado foi realizada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em conformidade com os normativos em vigor, analisando-se o Projeto Pedagógico do curso e suas componentes curriculares, e desta análise restou decidido que se trata de curso de Engenharia de Produção Mecânica, exatamente como consta no diploma do interessado; considerando que não há fato novo, como informação sobre outras componentes curriculares acrescidas à formação inicial que ensejem nova análise de atribuições profissionais; considerando que a solicitação contida no recurso se refere à Resolução nº 288/83 do Confea, revogada pela Resolução nº 1.129/2020 do Confea, a qual não altera o título ou as atribuições profissionais do interessado; e, considerando ainda, que não se verifica qualquer erro formal nas análises precedentes realizadas pelo CREA-SP na fixação de atribuições e título profissional do interessado, e que o mesmo “culpa” a escola por informações incorretas sobre a formação oferecida a seus alunos,

VOTO: 1) pelo indeferimento da solicitação de Revisão de Atribuições e alteração do Título Profissional de Leandro Henrique Aio, Engenheiro de Produção Mecânica e Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista, ratificando decisão anterior da CEEMM; 2) pela informação ao interessado sobre a possibilidade de revisão de atribuições (sem alteração do título profissional) quando da finalização dos cursos de Pós-Graduação que o mesmo afirma estar cursando, devendo apresentar nova solicitação com base na Resolução nº 1.073/16 do Confea.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: PR-011870/2016

Interessado: Natália Calderon Netto

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Célia Correia Malvas

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo do pedido de interrupção de registro da Engenheira Química Natália Calderon Netto, registrada neste Conselho desde 20/02/2014, com as atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 09); considerando que, da documentação apresentada destacamos: - Ofício solicitando baixa no registro profissional na qual declara o motivo do pedido é: “Não atuação como Engenheira” (fl. 02); considerando a Cópia da CTPS, a interessada atua na empresa Linde Gases LTDA, desde 11/03/2016, no cargo de Analista de Projetos (fls. 04-07); Resumo de profissional extraído do Creanet (fls. 09); Ofício da Chefia da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

UGI Jundiaí 5147/2016 solicitando Descrição Detalhada das atividades do cargo Analista de Projetos, conforme fls. 10; Informação da empresa: "... A profissional Natália Calderon Netto integra o quadro de funcionários da Linde, ocupando cargo de Analista de Projetos desde março de 2015. Suas funções e atribuições restringem-se a atividade química, sendo a profissional Engenheira Química graduada em 2012 pela Universidade de São Paulo" (Fl.12) e (...) As funções de analista de projeto não guardam qualquer relação com a atividade regulamentada pelos conselhos regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fl.13v). Voto do Conselheiro Relator, às fl.19, e Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química– CEEQ, no qual destaca-se: (...) pelo não deferimento do pedido de interrupção de registro da Engenheira Industrial Química Natália Calderon Netto às fl.20. A interessada interpôs recurso a este plenário fls. 24-29; considerando que o processo é encaminhado a Plenário do CREA-SP para análise, fl.30; considerando que é solicitado diligência para verificação das atividades desenvolvidas pela profissional, fl.33. Resumo da empresa razão social Messer Gases LTDA, cujo objeto social destaca-se: fabricação, industrialização, comercialização, armazenamento, distribuição, expedição, importação e exportação de: gases industriais, gases medicinais, plantas produtoras de gases... fl.37. Informação das atividades desenvolvidas pela funcionária, com a descrição do cargo: Gerente de projeto de produtividade e Inovação, e principais responsabilidades, da qual destacamos: Identificar e implementar projeto de média e alta complexidade, que demandam conhecimentos avançados de gerenciamento de projetos e metodologia de resolução de problemas, como Lean Six Sigma. Comunicar e reportar progressos, resultados e riscos e desvios dos projetos para seus stakeholders. Remover barreiras para implantação de projetos..., comunicar e replicar projetos e propostas de melhorias de processo na área de operações; Formação: Administração ou desejável Engenharia, fl.38; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 7º; considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, em especial o artigo 30; considerando a documentação apresentada; e, considerando a descrição das atividades da interessada e a formação desejada para o cargo,

VOTO: por indeferir a interrupção de registro da Engenheira Química Natália Calderon Netto.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: PR-000069/2021

Interessado: Raphael Tramonte
Leme

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando
Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Raphael Tramonte Leme; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 27/09/2019 a 03/10/2020 (fls. 04 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Raphael Tramonte Leme, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 89/2021 e CEEC/SP nº 1258/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Raphael Tramonte Leme, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: PR-000112/2021

Interessado: José Antonio do Nascimento

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. José Antonio do Nascimento; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 03); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 30/03/2020 a 12/12/2020 (fls. 03 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. José Antonio do Nascimento, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 79/2021 e CEEC/SP nº 1272/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. José Antonio do Nascimento, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: PR-000191/2021

Interessado: Gilberto Miranda Bordim

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel
e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Gilberto Miranda Bordim; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, emitido pela Universidade Cândido Mendes, no total de 600h (seiscentas horas), realizado no período de 04/04/2016 a 03/12/2019 (fls. 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Gilberto Miranda Bordim, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Cândido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atribuições do artigo 6º da Resolução 218/1973 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos” (Decisões CEEA/SP nº 102/2021 e CEEC/SP nº 1264/2021);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro profissional do Eng. Civ. Gilberto Miranda Bordim, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando “as atribuições do artigo 6º da Resolução 218/1973 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos”.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: PR-000217/2021

Interessado: Marcos Vinicius Francioli

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. e Eng. Mec. Marcos Vinicius Francioli; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 29/06/2020 a 11/03/2021 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. e Eng. Mec. Marcos Vinicius Francioli, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 82/2021 e CEEC/SP nº 1262/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. e Eng. Mec. Marcos Vinicius Francioli, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: PR-000279/2021

Interessado: Thiago Frata

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando
Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Thiago Frata; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, emitido pela Faculdade “Dr. Francisco Maeda” – Fafram, no total de 551h (quinhentas e cinquenta e uma horas), realizado no período de fevereiro/2017 a outubro/2018 (fls. 04 a 06); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Thiago Frata, do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade “Dr. Francisco Maeda” – Fafram, de Ituverava/SP, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 103/2021 e CEEC/SP nº 1273/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro profissional do Eng. Civ. Thiago Frata, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: PR-000307/2021

Interessado: Fernando Pereira Urruchia

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Fernando Pereira Urruchia; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pelo Centro Universitário de Rio Preto, no total de 400h (quatrocentas horas), realizado no período de 07/04/2018 a 31/12/2019 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Fernando Pereira Urruchia, do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro Universitário de Rio Preto, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 105/2021 e CEEC/SP nº 1257/2021),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Fernando Pereira Urruchia, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: PR-000374/2020

Interessado: Isaias Biazon

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel
e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Isaias Biazon; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 520h (quinhentas e vinte horas), realizado no período de 28/03/2018 a 25/09/2019 (fls. 04 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Isaias Biazon, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 91/2021 e CEEC/SP nº 1265/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Isaias Biazon, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: PR-000466/2020

Interessado: Denis José de Godoi

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Marcos Aurélio de Araújo
Gomes e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Denis José de Godoi; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação – Lato Sensu – Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, emitido pela Faculdade Única de Ipatinga, no total de 560h (quinhentos e sessenta horas), realizado no período de 18/06/2019 a 20/08/2020 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Denis José de Godoi, do curso de Pós-Graduação – Lato Sensu – Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, com a emissão da respectiva Certidão consignando “atribuições exclusivas para atividades de geoprocessamento, conforme artigo 3º da Res. 1073/2016 do Confea” (Decisões CEEA/SP nº 24/2021 e CEEC/SP nº 1269/2021),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação – Lato Sensu – Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro profissional do Eng. Civ. Denis José de Godoi, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando “atribuições exclusivas para atividades de geoprocessamento, conforme artigo 3º da Res. 1073/2016 do Confea”.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: PR-000509/2020

Interessado: Pedro Henrique dos Santos Silva

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Pedro Henrique dos Santos Silva; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/03/2019 a 21/07/2020 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Pedro Henrique dos Santos Silva, do curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 83/2021 e CEEC/SP nº 1263/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Pedro Henrique dos Santos Silva, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: PR-000551/2020

Interessado: Paulo Fernando Sampaio Galvão Filho

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Paulo Fernando Sampaio Galvão Filho; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 26/07/2019 a 30/06/2020 (fls. 04 e 05); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Paulo Fernando Sampaio Galvão Filho, do curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 84/2021 e CEEC/SP nº 1259/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Paulo Fernando Sampaio Galvão Filho, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: PR-000639/2020

Interessado: Thiago Nogueira Camargo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ., Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Thiago Nogueira Camargo; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 29/01/2020 a 13/10/2020 (fls. 05 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “1. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ., Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Thiago Nogueira Camargo, do curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 87/2021 e CEEC/SP nº 1260/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ., Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Thiago Nogueira Camargo, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: PR-000759/2015

Interessado: Anderson Rodrigo Robes

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel
e Ivam Salomão Liboni



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Amb. Anderson Rodrigo Robes; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 08); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 480h (quatrocentas e oitenta horas), realizado no período de 29/08/2014 a 15/08/2015 (fls. 07 e 08); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Ambiental Anderson Rodrigo Robes, do curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 106/2021 e CEEC/SP nº 1270/2021),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Amb. Anderson Rodrigo Robes, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: PR-000226/2021

Interessado: Luiz Fidelis de Sousa

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel
e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Luiz Fidelis de Sousa; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 29/01/2019 a 15/02/2021 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Luiz Fidelis de Sousa, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 123/2021 e CEEC/SP nº 1463/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Luiz Fidelis de Sousa, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: PR-000620/2020

Interessado: Gabriel Alexander de Barros Moon

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de solicitação de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais”, no período de 22/02/2019 a 21/08/2019, com carga horária de 420 horas, pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassunga, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelo Engenheiro Florestal Gabriel Alexander de Barros Moon; considerando o histórico de tramitação do processo: 28/08/2020 - entrada do processo de solicitação de anotação de curso junto à UGI Piracicaba, protocolo 90971 (folha 02); 17/12/2020 - encaminhamento do processo pela UGI para Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folhas 10); 28/05/2021 – o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) que, após análise e julgamento exarou Decisão CEEA/SP nº 86/2021 por: 1. Pela anotação em registro profissional, Engenheiro Florestal Gabriel Alexander de Barros Moon, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, sem extensão de atribuições. 2. Pelo encaminhamento a CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação; 22/06/2021 – o processo foi também apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, após análise e julgamento exarou a Decisão CEA/SP nº 123/2021: 1) Pela anotação na carteira do Eng. Florestal Gabriel Alexander de Barros Moon, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP; considerando: 1) Decisão Plenária Confea PL-2087/2004: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a Decisão Plenária do Confea PL-2217/18: “DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum”; considerando o presente processo foi instaurado para análise da solicitação do Engenheiro Florestal Gabriel Alexander de Barros Moon, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando manifestação divergente proferida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agronomia (CEA); considerando que a PL-1347/08, do Confea, determina: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando a documentação apresentada conforme a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências; considerando que, após análise da legislação, diante das apreciações pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA), entendo que a decisão da CEA está adequada, atendendo ao histórico de decisões do CREA-SP e à legislação pertinente,

VOTO: pela “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, e emissão de Certidão de Inteiro Teor, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: PR-000498/2020

Interessado: Anderson Santamarina

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Marcos Aurélio de Araújo
Gomes e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Prod., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Anderson Santamarina; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, emitido pela Faculdade Única de Ipatinga, no total de 560h (quinhentas e sessenta horas), realizado no período de 18/10/2019 a 26/08/2020 (fls. 03 e verso); considerando a alínea “d” do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda aos Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Prod., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Anderson Santamarina, do curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, com a emissão da respectiva Certidão consignando “atribuições exclusivas para atividades de geoprocessamento, conforme artigo 3º da Res. 1073/2016 do Confea” (Decisões CEEA/SP nº 25/2021 e CEEC/SP nº 1470/2021),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro profissional do Eng. Prod., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Anderson Santamarina, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando “atribuições exclusivas para atividades de geoprocessamento, conforme artigo 3º da Res. 1073/2016 do Confea”.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: PR-000018/2021

Interessado:
Interlicchia

Paulo Henrique

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Euzebio Beli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de solicitação de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 22/03/2014 a 18/04/2015, com carga horária de 364 horas, pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA, pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique Interlicchia; considerando o histórico de tramitação do processo: 17/12/2020 - entrada do processo de solicitação de anotação de curso junto à UOP - Ourinhos, protocolo 135184 (folha 02); 08/01/2021- encaminhamento do processo pela UOP Ourinhos para Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folhas 12-13) apontando erroneamente o profissional como sendo Engenheiro Ambiental e o número do protocolo errado (fato que não prejudicou a análise do processo pelas câmaras); 28/05/2021 – o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) que, após análise e julgamento exarou Decisão CEEA/SP nº 78/2021 por: 1. Pela anotação em registro profissional, Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique Interlicchia, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, sem extensão de atribuições. 2. Pelo encaminhamento a CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação; 22/06/2021 – o processo foi também apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, após análise e julgamento exarou a Decisão CEA/SP nº 122/2021: 1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Paulo Henrique Interlicchia, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP; considerando a Decisão Plenária Confea PL-2087/2004: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a Decisão Plenária do Confea PL-2217/18: “DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum”; considerando o presente processo foi instaurado para análise da solicitação do Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique Interlicchia de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando manifestação divergente proferida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA); considerando que a PL-1347/08, do Confea, determina: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando a documentação apresentada conforme a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências; considerando que, após análise da legislação, diante das apreciações pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA), entendo que a decisão da CEA está adequada, atendendo ao histórico de decisões do CREA-SP e à legislação pertinente,

VOTO: pela “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com as respectivas atribuições, e emissão de Certidão de Inteiro Teor, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: PR-000149/2021

Interessado: Veronica Ribas Machado Maschietto

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Douglas Barreto

CONSIDERANDOS: que o presente processo se inicia quando a interessada solicita em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

28/01/2021 a anotação de Curso e certidão para fins de Georeferenciamento de Imóveis Rurais, anexando à solicitação cópias de documentos pessoais; Certificado de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu expedido pela Faculdade Unyleya, datado de 21/12/2020, onde constam as Disciplinas cursadas e o total de 460 horas de carga horária; considerando que a Faculdade Unyleya é credenciada no MEC através da Portaria nº 1.663 de 05/10/2066, Portaria SESu No 727 de 31/03/2011 e recredenciada pela Portaria Ministerial nº 721, de 20/07/2016; considerando que, conforme cópia do Resumo do Profissional, a interessada está regularmente registrada no CREA-SP, com o Título de Engenheira Agrônoma, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218 de junho de 1973 do CONFEA; considerando que, conforme consulta no CREAMET a Instituição de Ensino encontra-se ativa, com o Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” - RJ2419; considerando que, em 29/01/2021 a UOP Itapetininga envia e-mail à Faculdade solicitando a autenticidade do Certificado apresentado pela interessada; considerando que na mesma data a UOP Itapetininga envia e-mail ao CREA-RJ solicitando informações se a interessada encontra-se registrada no CREA-RJ, se a Faculdade Unyleya está cadastrada no CREA-RJ, e se os egressos do Curso estão aptos ou não a emissão de Certidão para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que em anexo de e-mail datado de 17/02/2021, a Faculdade Unyleya envia Ofício atestando a autenticidade e veracidade do Certificado; considerando que, em 02/03/2021, a Coordenadora de Registro e Cadastro – CORC do CREA-RJ responde que a Instituição e Curso estão cadastrados na modalidade EaD, que as atribuições concedidas aos egressos são as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2018/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1.073/2016, que a interessada não possui registro/visto no CREA-RJ; considerando que, em 02/03/2021, a UOP Itapetininga despacha o processo para as Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e Agronomia, e posteriormente ao Plenário do CREA-SP; considerando que em 13/04/2021 a GAC-2/SUPCOL instrui Processo com a legislação pertinente, e encaminha a CEEA; considerando que, em 20/04/2021, a CEEA, por meio de seu Coordenador, apresenta o Histórico, Parecer e Voto para apreciação da Câmara; considerando que em reunião realizada em 28/05/2021 a CEEA DECIDIU aprovar o Parecer do Conselheiro Relator: 1 - Pela anotação em registro do profissional, Engenheira Agrônoma Veronica Ribas Machado Maschietto, do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, sem a extensão de atribuições (grifo nosso). 2 – Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação; considerando que, em 01/03/2021, o GAC 2/SUPCOL instrui o Processo com a legislação pertinente, inclui a DECISÃO da CEEA, e encaminha para a CEA; considerando que em 15/06/2021, a CEA, por meio de sua Coordenadora, apresenta o Histórico, Parecer e Voto.; considerando que em reunião de 17/06/2021, a CEA DECIDIU: 1 – Pela anotação em Carteira do Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agr. Veronica Ribas Machado Maschietto, o Curso de Especialização de Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu”, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições (grifo nosso), de forma a possibilitá-la a assumir a responsabilidade técnica de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2 – Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea SP; considerando que a Profissional esta regularmente registrada no CREA- SP e apresenta Certificado de Conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, expedido por Entidade de Ensino registrada e ativa no CREA-RJ; considerando que o Curso está registrado junto ao MEC e contém os conteúdos formativos citados na Decisão Plenária do Confea PL – 208/04; considerando que o Curso atende a quantidade de horas prevista na Decisão Plenária do Confea PL-1.347/08; considerando a resolução do Confea 1.073/16 que permite requerer extensão de atribuições iniciais aos profissionais do Sistema; considerando o Parecer Jurídico do CREA SP nº 179/2020 – DCS/SUPJUR e as DECISÕES das reuniões das Câmaras da CEEA e CEA, é parecer deste relator que os campos da Engenharia, a Agronomia e Geociências, abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREA apresentam uma dinâmica evolutiva à medida que as tecnologias são desenvolvidas e incorporadas ao cotidiano das atividades realizadas pelos Profissionais do Sistema. Este fato, inegável, faz com que haja a necessidade constante de aprimoramento, aperfeiçoamento e especialização concernentes às inovações, quer sejam de âmbito científico ou tecnológico, de modo que os frutos desta evolução possam ser disseminados e incorporados pelos profissionais, sendo que muitas vezes este novo conhecimento propicia a extensão de atribuições iniciais. Considerando que o meio para se conseguir a atualização ou especialização deste conhecimento e sua aplicação são os Cursos adequadamente oferecidos, por meio de projeto pedagógico, conteúdos pertinentes, quantidade de horas mínimas, registrado no Sistema Brasileiro de Ensino (MEC) e no Sistema CONFEA/CREA, de modo que os profissionais, ao angariarem novos conhecimentos, estejam fazendo em Entidades de Ensino reconhecidas e regulares, permitindo que sejam solicitadas as atribuições, quando for o caso; considerando que também é parecer deste relator que toda a Legislação apresentada no Processo fundamenta inequivocamente o direito pleno à extensão de atribuições, não havendo espaço para interpretações enviesadas; considerando que a interessada cumpriu todas as exigências para o atendimento às solicitações feitas, ou seja, a anotação em carteira com respectivas atribuições e emissão certidão de inteiro teor,

VOTO: por deferir o pedido da interessada pela anotação em carteira com as respectivas atribuições dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/04 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/2016 e emissão da respectiva certidão de inteiro teor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: R-000029/2019 V2

Interessado: Sergio Luiz Cabral de
Oliveira Machado Filho

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Airton Nabarrete

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Sergio Luiz Cabral de Oliveira Machado Filho; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, obteve o Diploma com o título de *Bachelor of Engineering in Engineering (Mechanical with Business Finance)* pela *University College London*, na Inglaterra; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo - USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Mecânico conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.175 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Sergio Luiz Cabral de Oliveira Machado Filho, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Item 1.7 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: SF-001968/2018

Interessado: Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Alvaro Augusto Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “a” do artigo 6º em nome da Associação Bras. de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga, uma vez que, apesar de notificada, executou os serviços de execução de evento de exposição e competição de equinos, conforme apurado em 19/09/2018; considerando que constam no processo: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa, fl.03; Estatuto da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga, informações adicionais e de contato, fls. 04 a 7; Folha da Notificação nº 77543/2018 para apresentação da cópia de ART, comprovante de registro no CREA ou documentação hábil, fl.08; Relatório de Fiscalização – Eventos Temporários, onde consta as fotos in loco do evento e a descrição confirmando a não apresentação da documentação necessária solicitada pelo fiscal no momento da visita, fls.09 a 21; Cópia da ART nº 28027230181140042 do Técnico em Eletrônica José Claudio Tavares Sebilla, recolhida em 14/09/2018, fls.22-23; Auto de Infração nº 87714/2018 lavrado, em 11/12/2018, por infração da Lei Federal nº 5194/66, alínea “a” artigo 6º, conforme apurado em fiscalização na data de 13/09/2018, fl.24; Boleto Bancário e Comprovante de Recebimento Correios, fl. 25 a 27; considerando que o interessado apresenta manifestação da qual destacamos: “...a empresa sofreu intimação da decisão proferida pela D. Câmara Especial de Engenharia do CREA em 31/07/2020, assim sendo, constitui o prazo de recurso de 60 dias...relatando “tempestividade do recurso, sendo assim destacam que por este motivo a não coerência da multa, juros e correção monetária destacada em caso de não pagamento do boleto recebido”; considerando o descrito no Estatuto da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS DE RAÇA, constando na letra “d” do artigo 3º do Capítulo I; considerando a recorrência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Associação neste tipo de certame, no caso específico deste Auto (40ª Exposição Nacional de Cavalos Mangalarga), sendo assim, devido a reincidência já deveriam estar cientes das disposições legais para tal evento; considerando a falta de interesse em apresentar defesa contra o auto, e disposição para arcar com os custos adicionais advindos da infração cometida; considerando a legislação acima, unidas com as informações obtidas pela fiscalização,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 87714/2018 e prosseguimento do processo.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: SF-003609/2020

Interessado: Apus Consultoria e Manutenção Industrial Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Amândio José Cabral D’Almeida Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do Artigo 6º da Lei no 5194/66, conforme apontado pelo Auto de Infração 1515/2020, lavrado em 30/11/2020 em face pessoa jurídica “Apus Consultoria e Manutenção Industrial Ltda”, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra decisão CEEMM/SP no 302/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que em reunião de 08/04/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela Manutenção do Auto de Infração no 1515/2020 –OS 29927/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls. 28 a 30); considerando que, conforme Ficha Cadastral Completa da empresa obtida junto a JUCESP (fls. 09 e 10), o objetivo da empresa interessada é obras de montagem industrial, obras de alvenaria, aluguel de andaimes; considerando que, em 11/09/2020, tendo em vista o vencimento do vínculo de responsabilidade técnica entre o Engenheiro Mecânico Yoshinori Makiyama e a empresa Apus Consultoria e Manutenção Industrial Ltda, esta foi notificada, através do ofício nº 2311/2020 – UGISANTOS (fls. 03 e 04), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento, providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente; considerando que em 22/10/2020 a empresa foi novamente notificada conforme ofício nº 3075/2020-UGISANTOS (fls 5 e 6); considerando que, em 30/11/2020 foi lavrado Auto de Infração nº 1515/2020, em nome da empresa Apus Consultoria e Manutenção Industrial Ltda.,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as atividades de montagem de estruturas metálicas, obras de montagem industrial e obras de alvenaria sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fls 13 a 15); considerando que em 11/01/2021 a interessada interpôs recurso no qual alegou que não trabalhava e nem desenvolvia as atividades de montagem de estruturas metálicas, obras de montagem industrial e obras de alvenaria. Informou que a empresa vinha passando por diversas dificuldades nos últimos anos e que a falta de oportunidade de serviço os encaminhou para os serviços bem pequenos que não necessita de responsável técnico muito menos recolhimento de ART (fl.18); considerando que em 08/04/2021, através da Decisão CEEMM/SP no 302/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela Manutenção do Auto de Infração no 1515/2020 –OS 29927/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 33 a 35), a empresa, em 12/08/2021, interpôs recurso ao Plenário alegando os mesmos argumentos anteriores (fl. 36); considerando que consta no objetivo social da empresa atividades afetas a fiscalização desse Conselho, em especial: 42.92-8-01 - Montagem de Estruturas Metálicas / 42.92-8-02 - Obras de Montagem Industria/ 43.99-1-03 - Obras de Alvenaria; considerando o Artigo 6º da Lei 5194: Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei,

VOTO: por concordar com a Decisão CEEMM/SP no 302/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica de 08/04/2021, pela necessidade de registro da empresa neste conselho e manutenção do Auto de Infração nº 1515/2020.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: SF-70191/2004

Interessado: Cerâmica Ramão Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966 – prescrição

CAPUT: LF 9.873/99 - art. 1º - § 1º

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CAGE

Relator: Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 675.305, lavrado em 31/10/2006, em face da pessoa jurídica CERÂMICA RAMÃO LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CAGE/SP nº 277/2007, da Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Geologia e Engenharia de Minas que DECIDIU por aprovar o parecer do Conselheiro Relator, às fls. 50, pela manutenção do ANI nº 675305, posto que a empresa atua no setor extrativo de argila em regime de Licenciamento, em no mínimo duas áreas, e até o presente não apresentou à CAGE o responsável técnico por tal atividade. (fls. 51); considerando que, a interessada fora autuada, uma vez que, "...a pessoa jurídica acima mencionada, com atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem exercendo, ilegalmente, a atividade "extração de argila e areia", conforme apurado por esta fiscalização" (fls. 43); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 52), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 55 a 58, pelo qual alega, em breve resumo, que usa a argila como matéria prima no processo de industrialização dos tijolos em sua cerâmica. Que caso tivesse que contratar profissional para gerir a extração de argila, que é usada única e exclusivamente em seu processo produtivo, estaria aumentando seus custos e deixando que os que trabalham de forma clandestina e irregular continuassem com seus trabalhos; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário e, em 05/07/2010, para relato do Conselheiro, Eng. Mec. Marcos Antônio de Lima, conforme fls. 62; considerando que, o citado Conselheiro procedeu à devolução do processo em 14/06/2021, na Unidade de Piracicaba, de acordo com o protocolo de entrada, fls. 66, após solicitações enviadas por mensagens eletrônicas, cujas impressões foram juntadas às fls. 63 a 65, retornando assim, para a Gerência de Apoio ao Colegiado 1, sem relato; considerando a Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Lei nº 9.873/99: Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências: Art. 1º- Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º- Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; (...) Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: (...) II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; (...) Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares; Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56: I - pela notificação do autuado; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e III - pela decisão recorrível. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos; Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando o Regimento do CREA-SP: (...) Art. 53. Compete ao conselheiro regional: I - cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea e este Regimento; (...) XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; (...) Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento; (...) Art. 203. Por ocasião do encerramento do seu mandato o conselheiro regional é obrigado a proceder à devolução de todos os processos em seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

poder. Parágrafo único. O não atendimento do prazo estabelecido no caput deste artigo enseja a abertura de processo para apuração de falta ética; considerando que a Lei nº 9.873/1999 e a Resolução 1008/04, do Confea, estabelecem, expressamente, que ocorrerá a prescrição intercorrente caso o processo administrativo permaneça por mais de 3 anos parado, pendente de julgamento ou despacho; considerando que a prescrição intercorrente é o estabelecimento de um tempo limite para que o órgão julgador movimente o processo, por despacho ou por decisão, sendo que, este limite de tempo serve para que o processo administrativo não se perpetue no tempo, prestigiando o princípio constitucional da razoável duração do processo; considerando que, pelo apresentado, temos que é imposto ao CREA um prazo, como tempo limite, para que o processo administrativo seja julgado, obedecendo as disposições legais insertas no artigo 1º, § 1º da Lei Federal n. 9.873/1999 e no artigo 58, Resolução 1008/04, do Confea, bem como, o CREA deverá respeitar os princípios constitucionais da Legalidade e da Razoável Duração do Processo, sob pena de caracterizar a ocorrência da Prescrição Intercorrente; considerando que a demora no julgamento do auto de infração concebe ao autuado um sentimento de insegurança jurídica, no momento em que sua defesa demora anos para ser analisada e decidida; considerando que a prescrição intercorrente do processo não trará prejuízo à apuração da responsabilidade funcional, devido a obrigatoriedade do Crea-SP em apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores da ação,

VOTO: 1) cancelar o ANI nº 675305 e arquivar o Processo SF-070191/2004 por prescrição; 2) em processo próprio, iniciar outra ação fiscalizatória na empresa Cerâmica Ramão LTDA; e 3) abrir processo de apuração de infração ao Código de Ética Profissional pela conduta do ex-conselheiro Engenheiro Mecânico Marcos Antônio de Lima frente ao Processo SF-070191/2004, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA: Art. 8º (incisos I; IV); Art. 9º (inciso II – alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”) e Art. 10º (inciso I - alíneas “a” e “c”).

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: SF-001963/2009

Interessado: Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966 - prescrição

CAPUT: LF 9.873/99 - art. 1º - § 1º

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 2625091, lavrado em 04/05/2010, em face da pessoa jurídica PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA., que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 593/2010, da Câmara Especializada de Engenharia Química que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator constante às fls. 98 e fls. 99, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, pelo não acolhimento da defesa da interessada e pela manutenção do ANI nº 2625091, lavrado em 04/05/10, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966” (fls. 100); considerando que, em 25/05/2011, o processo é encaminhado para relato do Conselheiro, Eng. Mec. Marcos Antônio de Lima, em segunda instância, conforme fls. 129-verso. O citado Conselheiro procedeu à devolução do processo em 14/06/2021, na Unidade de Piracicaba, de acordo com o protocolo de entrada, fls. 133, após solicitações enviadas por mensagens eletrônicas, cujas impressões foram juntadas às fls. 130 a 132, retornando assim, para a Gerência de Apoio ao Colegiado 1, sem relato. Considerando que a interessada fora autuada, uma vez que, “...sem possuir registro no CREA-SP, vem executando as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, na Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais” (fls. 60); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 101), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 104 a 127, pelo qual alega, em breve resumo, que é especializada na fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais e já se encontra registrada perante o Conselho Regional de Química, conforme Lei Federal 2800/1956. Apresenta cópia de sua 38ª Alteração de Contrato Social onde consta, às fls. 118/119, que “A Sociedade tem por objeto: (i) a industrialização, comércio, importação e exportação de produtos eletro-eletrônicos, artefatos de borracha, plásticos reforçados ou não com fibras especiais, metalúrgicos e outras peças ou componentes destinados às indústrias automobilísticas, eletrônicas e outras, ao varejo e ao comércio em geral, e suas matérias primas; (ii) industrialização, comércio, importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, de mantas de fibra sintéticas, feltros para filtrações industriais, travesseiros, cobertores, carpetes, bem como idêntica atividade relativamente a artigos de matéria plástica, peças moldadas e placas extrudadas em “woodstock” destinadas ao uso da indústria automobilística ou outras em geral, ao varejo e ao comércio em geral e ainda o revestimento dessas peças em fibras sintéticas de quaisquer de seus componentes e derivados; (iii) a administração e locação de bens próprios; (iv) serviços de venda de projetos de engenharia, de ferramental e ou produtos; (v) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, quotista e acionista; (vi) serviços de montagem; e (vii) serviços e testes laboratoriais em peças e componentes plásticos, produzidos pela sociedade, tais como, mas não se limitando a, ensaios fotométricos; envelhecimento artificial; fooging, teste consistente na avaliação do nível de migração de substâncias para superfície, emitidas pelos materiais sob condições de calor e umidade, em componentes plásticos em geral; resistência térmica; Salt Spray, teste consistente na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

avaliação de corrosão em névoa salina em certos componentes metálicos”; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fls.128). Cabe destacar que, em consulta ao site do CRQ IV Região, verificamos o registro ativo da interessada naquele Conselho, tendo anotado como seu responsável técnico um Tecnólogo em Processos Químicos (fls. 134). considerando a Lei n.º 5.194/66:(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...)Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Lei nº 9.873/99: Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências: Art. 1º- Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º- Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; (...) Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 52. A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

extinção do processo ocorrerá: (...) II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; (...) Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares; Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56: I - pela notificação do autuado; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e III - pela decisão recorrível. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos; Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando o Regimento do CREA-SP: (...) Art. 53. Compete ao conselheiro regional: I - cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea e este Regimento; (...) XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; (...) Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento; (...) Art. 203. Por ocasião do encerramento do seu mandato o conselheiro regional é obrigado a proceder à devolução de todos os processos em seu poder. Parágrafo único. O não atendimento do prazo estabelecido no caput deste artigo enseja a abertura de processo para apuração de falta ética; considerando a Lei nº 9.873/1999 e a Resolução 1008/04, do Confea, estabelecem, expressamente, que ocorrerá a prescrição caso o processo administrativo permaneça por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho. A prescrição é o estabelecimento de um tempo limite para que o órgão julgador movimente o processo, por despacho ou por decisão, sendo que, este limite de tempo serve para que o processo administrativo não se perpetue no tempo, prestigiando o princípio constitucional da razoável duração do processo; considerando portanto que, temos que é imposto ao CREA um prazo, como tempo limite, para que o processo administrativo seja julgado, obedecendo as disposições legais insertas no artigo 1º, § 1º da Lei Federal n. 9.873/1999 e no artigo 58, Resolução 1008/04, do Confea, bem como, o CREA deverá respeitar os princípios constitucionais da Legalidade e da Razoável Duração do Processo, sob pena de caracterizar a ocorrência da Prescrição; considerando que a demora no julgamento do auto de infração concebe ao autuado um sentimento de insegurança jurídica, quando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sua defesa demora 10 (dez) anos para ser analisada e decidida; considerando que, a prescrição do processo não trará prejuízo à apuração da responsabilidade funcional, devido a obrigatoriedade do Crea-SP em apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores da ação;

VOTO: 1) cancelar o ANI nº 2625091 e arquivar o Processo SF-001963/2009 por prescrição; 2) em processo próprio, iniciar outra ação fiscalizatória na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos LTDA, e 3) abrir processo de apuração de infração ao Código de Ética Profissional pelas ações do ex-conselheiro Engenheiro Mecânico Marcos Antônio de Lima frente ao Processo SF-001963/2009, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA: Art. 8º (incisos I; IV); Art. 9º (inciso II – alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”) e Art. 10º (inciso I - alíneas “a” e “c”).

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: SF-002697/2020

Interessado: MR Demolidora Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ricardo Hallak

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 616/2020, lavrado em 18/09/2020, em face da pessoa jurídica MR Demolidora Ltda., uma vez que, "sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de obras de demolição e terraplenagem" (fls. 17); considerando que às fls. 22 a 25, consta manifestação da interessada solicitando o cancelamento do auto, alegando, dentre outras, a não obrigatoriedade de registro neste Conselho; considerando que às fls. 38 a 40, relato da CEEC constata a obrigatoriedade da empresa MR-DEMOLIDORA LTDA. estar registrada neste Conselho em vista das suas atividades, conforme rezam os dispositivos legais vigentes, em adição à análise da defesa apresentada, que "não possui elementos para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais"; considerando que a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1221/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 18/11/2020, "DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração nº 616/2020." (fls. 41 a 43); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 45), com retificação às fls. 68, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 49 a 67, pelo qual alega, dentre outros pontos, que se trata de empresa de pequeno porte, gerida e executada pelos próprios sócios, tendo capital social de R\$40.000,00 e capital de giro praticamente inexistente. Isto porque as obras por ela realizadas, consistem única e exclusivamente em demolições contratadas por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

construtoras, cujos proprietários são engenheiros regularmente inscritos e ativos no CREA- SP. Que, desse modo, as atividades executadas são planejadas e supervisionadas pelos engenheiros responsáveis pelas construtoras, razão pela qual não necessita de responsável técnico próprio para execução dos trabalhos, assim como não necessita de registro junto ao CREA. Solicita, em caso de rejeição do recurso, a redução da multa para o valor mínimo; considerando que o presente processo foi encaminhado ao Plenário desta casa para apreciação e julgamento, em cumprimento ao artigo 21 da Resolução nº1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial seu Art. 7º, alíneas a a h e Parágrafo Único, Art. 45, Art. 59, que reza "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico", e Arts. 76, 77 e 78; considerando que o comprovante de inscrição e situação cadastral - CNPJ de fls. 29 consigna como atividade econômica principal: 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; considerando que a atividade econômica da empresa interessada refere-se a atividades profissionais exclusivas de profissionais fiscalizados por este Conselho, e que, por este motivo, a empresa MR-DEMOLIDORA LTDA não poderia ter iniciado suas atividades sem antes atender aos disposto no Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que, em sua defesa, a recorrente não acrescenta nenhum fato novo que deponha a seu favor em relação à infringência constatada no dia 16/09/2020, e que seus argumentos não encontram respaldo na jurisdição vigente; considerando que, nos autos deste processo, não consta nenhuma ART referente à aludida demolição e retirada de entulhos; considerando o disposto na Resolução 1008/04 em seu Art. 18 caput e parágrafo 1º, Art. 21 caput e parágrafo único, Art. 22, Art. 23, Art. 24, Art. 42 e Art. 42, incisos I a V e seus parágrafos 1º a 3º; considerando a gravidade dos fatos e as consequências da infração, incluindo o desabamento de estrutura em 15/09/2020, quando 03 (três) trabalhadores ficaram gravemente feridos (fls. 02 a 08); considerando que, conforme informações às fls. 72, de 27/05/2021, a recorrente, até aquela data, "não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do Auto em referência",

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 616/2020 por infração ao Art. 59 da Lei Federal 5.194/66, lavrado contra a empresa MR-DEMOLIDORA LTDA, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de obras de demolição e terraplenagem; 2) pela manutenção do valor da multa no total de um valor de referência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: SF-001529/2019

Interessado: John Deere Brasil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Edson Luiz Martelli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 514004/2019, lavrado em 19/09/2019, em face da pessoa jurídica John Deere Brasil Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 326/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 24/09/2020, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 49 a 52, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração Nº 514004/2019, de 19/09/2019 (fls. 04), conforme o Art. 17º da Resolução nº 1008/2004; 2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da INTERESSADA no CREA-SP..." (fls. 53 a 55); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, conforme apurado em 23/07/2019" (fls. 04); considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 56), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 63 a 94, pelo qual alega, dentre outros vários pontos, não ter como core business o desenvolvimento de projetos de engenharia, mas sim o comércio das máquinas e equipamentos de construção por si fabricados e, desse modo a atividade exercida não está incluída entre as atividades de fiscalização do Crea-SP; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Campinas encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, do Confea (fls. 96); considerando a Lei n.º 5.194/66: (...) "Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: (...) “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente”; considerando o parecer do Conselheiro Paulo Roberto Lavorini da CEEMM/SP, relator de folhas nº 49 a 52 desse processo; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 326/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 24/09/2020, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 49 a 52, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração Nº 514004/2019, de 19/09/2019 (fls. 04), conforme o Art. 17º da Resolução nº 1008/2004; 2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da INTERESSADA no CREA-SP..." (fls. 53 a 55); considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Campinas encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, do Confea (fls. 96),

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração Nº 514004/2019, de 19/09/2019(fl. 04), conforme Art. 17 da Resolução nº 1008/2004; 2) pela manutenção da obrigatoriedade de registro da Interessada no CREA-SP, conforme item anterior; 3) pela indicação de um profissional legalmente habilitado neste Conselho, como Responsável Técnico da Interessada, com atribuições do Art. 12º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, em face da fabricação e de máquinas e equipamentos para terraplanagem, etc. serem suas principais atividades desenvolvidas.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: SF-001819/2016

Interessado: Rodrigo Pavoni ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Fabio de Santi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de fiscalização da UOP Lins à empresa Rodrigo Pavoni ME, com as atividades de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, com comércio varejista, ficha CNPJ em fls. 05; considerando que, em 25/08/2015 a fiscalização emitiu o Relatório de Fiscalização de Empresa conforme OS 2590/2015, fls. 02 e o Relatório de Empresa nº 429/2015, fls. 6; considerando que, na data de 11/03/2016 foi emitida a Notificação nº 6230/2016, fls. 7, solicitando registro e indicação de responsável técnico, notificação recebida em 06/04/2016, fls. 8; considerando que, em 13/04/2016 foi apresentada defesa pela empresa Rodrigo Pavoni ME, fls. 10 a 39, alegando que a empresa não necessita de obrigação de registro, para comprovação junta declaração de QAIR e várias notas fiscais; considerando que, a UGI Marília por solicitação da UOP Lins encaminha à CEEMM para análise e deliberação em 19/07/2016, fls. 40; considerando que a CEEMM, após várias etapas interna, na Reunião 558, Decisão 1128/2017, em fls. 52 e 53, decide pela: “Obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho” na data de 06/11/2017; considerando que a empresa na data de 21/12/2017 após ser notificada da decisão da Câmara, ver fls. 54 e 55, apresentou pedido em 03/01/2018 de dilação de prazo (10 dias), para cumprir a decisão da CEEMM alegando ter recebido próximo ao final do ano, fls. 56; considerando que a fiscalização em 17/04/2018 emitiu o Auto de Infração 59859/2018, ver fls. 58, que foi entregue em 24/05/2018 conforme comprovante dos correios em fls. 60, conforme informação da própria fiscalização em fls. 64, o atraso da entrega se deu por conta da greve dos caminhoneiros, a empresa não aceitou o boleto vencido, a fiscalização emitiu novo boleto em 03/07/2018 recebido pela empresa em 19/07/2018, ver comprovante dos correios em fls. 67; considerando que, em 25/07/2018 a empresa apresentou defesa, fls. 68 a 129, pedindo o cancelamento da multa alegando ter apenas 1 funcionário e executar serviços em aparelhos tipo split até 4 TR, capacidade essa considerada inferior as atividades passíveis de registro; considerando que o chefe da UGI Marília verificou que a multa não foi paga, ver fls. 130, em 30/07/2018, fls. 131, encaminhou para análise da CAF que, sugeriu em 28/08/2018 a manutenção da multa, fls. 132, posteriormente o processo foi encaminhado à CEEMM; considerando que a CEEMM na data de 11/01/2021 após os trâmites internos proferiu a decisão 828/2020, fls. 141 a 142, deliberando que: “1. Determinar a obrigatoriedade de registro da empresa; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 59859/2018”; considerando que a empresa tomou conhecimento da referida decisão em 27/02/21, bem como da multa com valor atualizado, fls. 147 e apresentou nova defesa em 22/04/2021, solicitando: “cancelamento da multa e do Auto de Infração alegando estar inativa no momento”, sem acrescentar novas informações; considerando a Lei Federal 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts.13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões”; considerando que a Lei Federal 6.839, 30/10/1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Portaria nº 3.523 do Ministério da Saúde, 28/08/1998: “Art. 1º Aprovar Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados; Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições: a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço; c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC; d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes”; considerando a análise dos documentos da empresa Rodrigo Pavoni ME, verificamos o início de suas atividades em 04/07/2012,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme Ficha Cadastral da JUCESP, com a seguinte descrição: Atividade Econômica Principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; considerando que, conforme decisão nº 1128/2017 da CEEMM, devido as suas atividades a empresa Rodrigo Pavoni ME, necessita de registro e indicação de responsável técnico, dessa forma foi notificada e posteriormente autuada, conforme Auto de Infração nº 64135/2018, por infringir o artigo 59º da Lei Federal nº 5.194/66, confirmada pela Lei Federal 6.839 de 30/10/1980, Art. 1º, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; considerando que, a CEEM após análise de recurso apresentado pela empresa, proferiu nova Decisão, nº 828/2020, mantendo a necessidade de Registro e de indicação de Responsável Técnico; considerando que, após essa nova decisão, a empresa foi autuada por falta de registro e de indicação de responsável técnico; considerando que, a empresa apresentou recurso solicitando o cancelamento do AI e, ainda que o recurso apresentado, não acrescentou informações consistentes que pudessem modificar a origem do Auto de Infração, sendo confirmado pela CEEMM o Auto de Infração; considerando que a empresa após tomar conhecimento em 21/12/2017 da decisão da CEEMM, da necessidade de registro e de indicação de responsável técnico, teve tempo suficiente até a data do Auto de Infração em 17/04/2018 para realizar as devidas providências exigidas pelo CREASP, ou seja, mais de 4 meses, prazo este superior aos prazo dado pelo CREASP; considerando o recurso apresentado pela empresa Rodrigo Pavoni ME, dizendo-se que; “se encontra inativa no momento” verificamos que conforme ficha cadastral atualizada do CNPJ, cópia anexa, a empresa está ativa e a sua atividade econômica principal estabelecida em 04/07/2012, continua a mesma sem alterações, desta forma tem todas as possibilidades de executar atividades passíveis de registro neste Conselho; considerando a Portaria nº 3.523 do Ministério da Saúde, 28/08/1998, no seu artigo 6º, instrui que existe a necessidade de responsável técnico para as atividades executadas pela empresa Rodrigo Pavoni ME, no intuito garantir a qualidade do ar refrigerado e de salvaguardar a saúde da sociedade,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração 59859/2018 infringido à empresa Rodrigo Pavoni ME, por infringir o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: SF-000041/2018

Interessado: Companhia Docas de São Sebastião

Assunto: Infração ao artigo 60 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 60

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 60 da Lei nº 5.194/1966; considerando que a folha 04 do presente processo informa que a Companhia Docas de São Sebastião constitui uma sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo e que a ela compete, entre outras ações, construir, reformar, ampliar, melhorar, manter, arrendar e explorar a infraestrutura do Porto; considerando a informação de folha 23 o Relatório de Empresa nº 10033 (folha 2) de 29.08.2017 de 2017 enquadrando a Companhia Docas de São Sebastião no artigo 60 da Lei Federal nº 5.194/66 pelas atividades de construção reforma projetos ampliações e melhorias. Na sequência, em diligência realizada em 08.12.2018 (folhas 20-21) na sede da companhia com a assessoria de comunicação, centro de São Sebastião em uma concessionária de comunicação/RH e o Diretor de Gestão Portuária; considerando que, desta diligência, surgiu a informação de que a empresa possui uma Gerência de Obras e Serviços e Departamento de Segurança do Trabalho com responsáveis da companhia e Prestação de Serviços de operação de carga e descarga, de manutenção em equipamentos, de licença junto aos órgãos fiscalizadores que são realizadas por empresas terceirizadas e com fiscalização da empresa, além de operação e fiscalização e apoio lojistas de quatro embarcações próprias e uma área ambiental; considerando que, finalizando o referido relatório: 1.Foi informado que a Companhia Docas de São Sebastião não possui registro CREA-SP razão pela qual recebeu a Notificação nº 38680/2017 (folha 6) em 25.11. 2017 que solicita requerer registro. 2. Em 05.12.2017 a interessada protocolou (folhas 8 e 9) solicitação de prorrogação de prazo para análise, sendo feita nova solicitação em 07.11. 2017 foi feita uma nova solicitação de prorrogação (folhas 10 e 11); 3. Foi emitido o Auto de Infração nº 50898/2018 (folha 14) que foi recebido em 05.02.2018 (Folha 16) por infração do artigo 60 da Lei Federal nº 5194/66; 4. Não foi apresentada a defesa contra o Auto de Infração (folha 18), a multa não foi paga (folha 17) e mesmo após diligência em 08.10.2018 (folhas 20-21) não houve manifestação; considerando que, destacamos que a interessada foi autuada uma vez que sem possuir registro no CREA-SP se encontra constituída legalmente e possuidora de instâncias técnicas dentro de sua estrutura responsáveis por prestar serviços de administração da infraestrutura portuária (construção, reformas, projetos, ampliações e melhorias), além de oferecer a infraestrutura portuária (marítima, terrestre e de armazenagem) para atracação de navios e movimentação de cargas; considerando que, na sequência o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CCCE que através da Decisão CEEC nº 2055/2019 (folha 26) decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator (folha 25) pela manutenção do Auto de Infração nº 50898/2018; considerando que através do Ofício nº 2990/2018 de 18.02.2020 (folha 28) a interessada foi informada sobre a situação referente ao Auto de Infração nº 50898/2018 e que a mesma terá 60 dias contados a partir do recebimento do referido ofício para apresentação de recurso ao plenário sobre a Decisão CEEC nº 2055/2019; considerando que, depois do recebimento do Ofício nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2990/2018 a interessada interpõe recurso ao plenário deste conselho (folhas 33 a 97) alegando, entre outros pontos, que todas as obras e serviços, tantos de ampliações, manutenções corretivas e de rotina bem como diversas atividades relacionadas à engenharia de segurança e emergências técnicas, são realizadas por empresas terceirizadas; considerando que, no recurso a interessada apresenta uma série de documentos (contratos entre outros) para comprovar e que no seu entendimento cabe a estas empresas contratadas para a realização de obras civis emitir ART e realização a fiscalização técnica na execução e reforça caber a ela, na posição de contratante, apenas coordenar e fiscalizar se a execução está sendo realizada nos termos contratados e argumenta ainda que neste rito não se faz necessária a presença de engenheiro responsável em seu quadro já que a empresa contratada possui seu próprio engenheiro que assume tais responsabilidades; considerando que a Companhia Docas de São Sebastião tem dentro de suas competências (...) “construir, reformar, ampliar, melhorar, manter, arrendar e explorar a infraestrutura do Porto”; considerando que a mesma possui na sua estrutura organizacional instâncias técnicas responsáveis por prestar serviços de administração da infraestrutura portuária (construção, reformas, projetos, ampliações e melhorias), além de oferecer a infraestrutura portuária (marítima, terrestre e de armazenagem) para atracação de navios e movimentação de carga, sendo que muitas destas atividades são realizadas por terceiros, mas contratadas e fiscalizadas por ela através de profissionais da engenharia integrantes do seu quadro técnico; considerando o Art. 60 da Lei Federal nº 5.194/66 onde “Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”; considerando a necessidade do entendimento da diferença entre o Responsável Técnico - “RT” e a Anotação de Responsabilidade Técnica – “ART”; considerando que o Responsável Técnico – RT, segundo o art. 60 da Lei Federal nº 5.194/66, diz respeito ao profissional da engenharia ou agronomia pertencente ao quadro técnico ou indicado pela “firma ou organização” passa assumir a responsabilidade técnica pelas atividades exercidas por ela quando da necessidade do seu regular registro no Conselho Regional; considerando que, quanto a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, trata-se do instrumento que define os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividades técnicas no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, instituída pela Lei Federal nº 6496/1977, a ART caracteriza legalmente os direitos e obrigações entre profissionais e usuários de seus serviços técnicos, além de determinar a responsabilidade profissional por eventuais defeitos ou erros técnicos. Neste sentido, segundo o artigo 3º da Resolução nº 1025/2009, do Confea, “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade”; considerando que, no caso em questão, que todas os profissionais da engenharia do quadro da empresa que dentro de suas atividades, já referidas anteriormente, desenvolveram seus trabalhos seja na execução direta das atividades da empresa ou mesmo na elaboração de termos de referência, contratos ou mesmo na fiscalização de suas execuções deveriam recolher ART de cargo e função, principalmente enquanto RT indicado pela empresa quando do regular registro no conselho,

VOTO: em conformidade com a Decisão CEEC nº 2055/2019 (folha 26) , ou seja, pela manutenção do Auto de Infração nº 50898/2018.

Item 2. – Apreciação do Orçamento Programa Financeiro para o Exercício de 2022, aprovado e encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso XXIV do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: C-000427/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Orçamento Programa e Financeiro para o Exercício de 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXIV

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Luiz Augusto Moretti

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, após análise do Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2022, considerou cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, incisos I e VI, Seção VI, do Regimento do Crea-SP e apreciou e aprovou o Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2022 do Crea-SP; considerando que a Diretoria apreciou e decidiu aprovar a proposta do Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2022,

VOTO: aprovar o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2022 do Crea-SP, considerando cumpridas as formalidades da lei, conforme Deliberação COTC nº 189/2021 e Decisão D/SP nº 090/2021.

Item 3 – Apreciação da Prestação de Contas do mês de setembro de 2021 da Mútua-SP, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: C-000362/2021

Interessado: Mútua-SP

Assunto: Prestação de Contas da Mútua-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 190/2021, ao apreciar a Prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de setembro de 2021, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea,

VOTO: nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de setembro de 2021, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 190/2021.
